

PORTA-VOZ



UBERABA
PREFEITURA

Órgão Oficial do Município - Uberaba, 08 de Junho de 2026 Ano 31
Nº 2941 - www.portavozuberaba.com.br



sumário

AMVALE - Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Rio Grande	2
CODAU	3
FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO "DR. RENÊ BARSAM"	6
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	7
FUNDAÇÃO PROCON	8
Hospital Regional José Alencar	39
IPSERV	47
Poder Executivo	58
Secretaria da Saúde	59
Secretaria de Administração	65
Secretaria de Desenvolvimento Social	68
Secretaria de Meio Ambiente	70
Secretaria de Mobilidade Urbana - Junta Administrativa de Recursos de Posturas - JARP	71

EXPEDIENTE

Órgão Oficial do Município de Uberaba, criado pela Lei 10.695 de 15 de Dezembro de 2008, alterada pela Lei 13.658 de 08 de Agosto de 2022, e regulamentado pelo Decreto 1.476, de 10 de junho de 2010, alterado pelo Decreto 2.818, de 26 de Agosto de 2022.
Av. Dom Luiz Maria Santana, 141 - Mercês - Tel. 34 3318-0276 - PABX: 34 3318-2000.



AVISO DE LEILÃO
AMVALE - Associação dos Municípios da
Microrregião do Vale do Rio Grande

Edital de Leilão 001/2026 – Proc. Seleção Ampla 02/2026 - Leiloeiro Jonas G. Antunes Moreira, JUCEMG 638, torna público LEILÃO ONLINE através do site www.jonasleiloeiro.com.br em **29/06/2026 a partir das 10:00 horas** (horário de Brasília/DF), seus bens: veículos, máquinas e bens diversos. Local de visitação: Rua Gabriel Junqueira, 422 - Boa Vista - Uberaba-MG. Período de visitação: 22/06/2026 à 26/06/2026, conforme edital. O edital e demais informações estão disponíveis no site do leiloeiro, na plataforma www.mgl.com.br, ou pelo telefone 0800 242 2218.

Uberaba/MG, 03 de junho de 2026.

Elisa Gonçalves de Araújo
Presidente

CODAU

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 44/2026				
CONTRATANTE:	COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU.			
CONTRATADA:	SÃO BENEDITO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ATA 44/2026			
OBJETO:	FORNECEDOR registrado para futuro e eventual fornecimento de tijolinho maciço cerâmico (pó de mico) e Argamassa AC III, pelo período de 12 (doze) meses, destinados a atender as manutenções realizadas deste CODAU, em atendimento à solicitação da Supervisão de Controle de Almoxarifados e Diretoria de Gestão Administrativa.			
ESPECIFICAÇÕES		QUANT UNID	VLR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
TIJOLINHO COMUM (PÓ DE MICO); MACIÇO; CONFECCIONADO EM ARGILA E CONFORMADO POR EXTRUSÃO OU PRENSAGEM; FORMATO: PARALELEPIPEDAL RENTAGULAR; DIMENSÕES (C X L X A): 19 X 9 X 5,7CM; TOLERÂNCIA MÁXIMA: +/-3MM; CONFORMIDADE: NBR 7170		100.000 UN	R\$ 0,42	R\$ 42.000,00
ARGAMASSA COLANTE AC III CINZA, INDUSTRIALIZADA, PARA ASSENTAMENTO DE PLACAS CERÂMICAS, EM CONFORMIDADE COM A NORMA NBR 14081. EMBALAGEM: SACOS DE 20 KG.		100 SC	R\$ 31,68	R\$ 3.168,00
As quantidades retro mencionadas são estimadas para o período de vigência do Registro de Preços, e somente serão solicitadas de acordo com a necessidade da Autarquia.				
PERÍODO DE VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, com início em 28 de maio de 2026 e término dia 27 de maio de 2027, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.			
VALOR TOTAL GLOBAL:	R\$ 45.168,00 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais).			
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	“07.25.20.17.512.0212.4035.3.3.90.30.00 - Ficha 2285 - Fonte 1.753”			
PROCESSO:	Pregão Eletrônico nº 26/2026			
Uberaba/MG, 03 de junho de 2026.				
Ronaldo dos Reis Silva				
Ronaldo dos Reis Silva				
Supervisão de Cadastro de Fornecedores e Registro de Preços				

Aditivos / Aditamentos / Supressões

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 16/2026

CONTRATANTE:	COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU.
CONTRATADA:	CONSÓRCIO ÁGUA UBERABA
OBJETO DO CONTRATO:	Contratação de empresa especializada para execução de obras de implantação do sistema de abastecimento de água do rio grande, abrangendo captação, elevatórias, adutora de água bruta, estação de tratamento de água (eta) e redes de distribuição de água tratada no município de Uberaba/MG.
VIGÊNCIA:	O prazo de vigência contratual é de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da emissão da ordem de serviço. Os 6 (seis) primeiros meses da vigência contratual serão destinados à regularização ambiental do empreendimento, englobando a realização de estudos, planejamento e obtenção dos documentos autorizativos ambientais necessários, elencados nos Produtos 1 à 6 do item “Regularização ambiental do empreendimento”. Os 6 (seis) primeiros meses também serão destinados à entrega e consolidação dos Produtos 1 e 2 elencados no item “Gestão Social do Empreendimento”. Os 6 (seis) últimos meses serão reservados para a operação assistida e para os trâmites contratuais relacionados ao encerramento do contrato.
GESTOR E FISCAL:	Gestor: Alexandre Nomelini Barcelos - Matrícula: 0718 Suplente: Sérgio de Souza - Matrícula: 1799 Fiscal: Maykon Fernando de Moraes - Matrícula: 2278 Suplente: Matheus Gomes Ali dos Santos - Matrícula: 2297
VALOR DO CONTRATO:	O valor do R\$223.900.000,00 (duzentos e vinte e três milhões e novecentos mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	07.25.40.17.512.0212.3005.4.4.90.51.00 Ficha: 2297 Fonte: 1.754, do seu vigente orçamento.
PROCESSO DE LICITAÇÃO:	Concorrência Eletrônica Internacional nº 03/2025

Uberaba/MG, 02 de junho de 2026.

Regis Gaspar Alves

Mat: 1161-4

Supervisão de Controle de Contratos e Convênios

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 20/2024.

CONTRATANTE:	COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS – CODAU.
CONTRATADA:	EXPERTS INFORMÁTICA LTDA
OBJETO DO CONTRATO:	O presente contrato tem por finalidade a contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças do Google Workspace Enterprise Starter e Satandard, visando a manutenção dos processos de comunicação interna da autarquia, pelo período de 12(doze) meses, em atendimento à solicitação do Coordenação de Tecnologia da Informação e Diretoria de Gestão Administrativa.
ESCOPO DO ADITIVO:	O presente aditivo tem por finalidade PRORROGAR por mais 12 (doze) meses o período de vigência do referido contrato, conforme documentos comprobatórios acostados ao Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 29/2024.
VIGÊNCIA:	O presente convênio fica prorrogado por 12 (doze) meses, com início em 10 de junho de 2026 e término em 09 de junho de 2027, podendo ser prorrogado, se houver interesse das partes, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.
VALOR DO ADITIVO:	R\$ 182.525,76 (cento e oitenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos).

DOTAÇÃO:	07.25.20.17.512.0212.4035.3.3.90.40.00, Ficha: 2290, Fonte: 1.753, do seu vigente orçamento.
PROCESSO DE LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico de nº 29/2024

Uberaba/MG, 28 de maio de 2026.

Fernando Gomes da Silva

Mat: 2083-4

Supervisão de Controle de Contratos e Convênios

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 37/2022

CONTRATANTE	COMPANHIA OPERACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, SANEAMENTO E AÇÕES URBANAS.
CONTRATADA:	SANIOTO CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO DO CONTRATO:	Contratação de empresa para executar o Programa CATA TRECO na prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos volumosos, como móveis, eletrodomésticos e eletroeletrônicos, que serão selecionados por Cooperativa e Catadores e posteriormente destinados ao Aterro Sanitário indicado pela Companhia Operacional de Desenvolvimento, Saneamento e Ações Urbanas.
ESCOPO DO ADITIVO:	O presente aditivo tem por finalidade PRORROGAR o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, conforme documentos comprobatórios acostados aos autos do processo.
PRAZO DE VIGÊNCIA:	O contrato vigorará pelo período de 12 (doze) meses, com início em 12 de junho de 2026 e término em 12 de junho de 2027, podendo o mesmo ser prorrogado, caso haja interesse das partes, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.
VALOR:	Valor total do Contrato é de R\$ 763.923,12 (setecentos e sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais e doze centavos).
DOTAÇÃO:	07.25.60.17.512.0213.4020.3.3.90.37.00 Ficha:2311, Fonte: 1.500
PROCESSO:	Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 28/2022

Uberaba/MG, 08 de junho de 2026.

Regis Gaspar Alves

Matricula: 1161-4

Supervisão de Controle de Contratos e Convênios

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026

A Companhia Operacional de Desenvolvimento Saneamento e Ações Urbanas – CODAU torna público que marcou a licitação, sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de 06 (seis) conjuntos motobomba submersos multiestágios, completos, incluindo todos os equipamentos, peças, acessórios e componentes necessários ao seu pleno funcionamento e adequada integração aos sistemas de bombeamento existentes, conforme especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, em atendimento à solicitação da Gerência de Manutenção Eletromecânica e Automação e Diretoria de Desenvolvimento e Saneamento.

Recebimento das propostas por meio eletrônico:

A partir das 08:30 horas do dia 09/06/2026 até às 08:45 horas do dia 23/06/2026

Início da Sessão de Disputa de Preços:

Às 09:00 horas do dia 23/06/2026

Local para aquisição do edital, Avenida Leopoldino de Oliveira nº. 5100, 1º Pavimento, Praça Uberaba Shopping Center – Bairro

Vila Olímpica, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais – CEP 38.060-000, Seção de Licitações – Telefone: (0xx34) 3318-6036/6037/6038/6039, e-mail: licitacao@codau.com.br. O edital poderá ser requerido no endereço acima, devendo os interessados apresentar dispositivo para cópia do mesmo, ou retirá-lo pelo site: www.codau.com.br ou www.bll.org.br.

Uberaba/MG, 08 de junho de 2026.

Regis Gaspar Alves

PREGOEIRO

Portaria 149/2025

FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO "DR. RENÊ BARSAM"

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DISCIPLINARES DA FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO "DR. RENÊ BARSAM" - FETI. Aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às oito horas e cinquenta minutos, realizou-se, de forma presencial, a reunião das Comissões Disciplinares desta Fundação, a saber: Comissão Permanente Disciplinar (CPD) e Comissão Permanente de Sindicância Investigativa Administrativa (CPSIA). Compareceram à reunião os seguintes membros da Comissão Permanente de Sindicância Investigativa Administrativa – CPSIA: Bruno Neuber Vieira e Mirella Fabiane Cardoso Castilho e Sales. Estiveram presentes, ainda, os membros da Comissão Permanente Disciplinar – CPD: Carlos Alberto Ferreira Teixeira, Fabiano Henrique de Sene e Mariana Bernardes de Oliveira. Contou-se, ainda, com a presença da diretora do Departamento Jurídico, Dra. Rosangela Aparecida de Almeida Medeiros. Aberta a reunião, foi aprovado o regulamento da competição para escolha do nome do mascote da Feti, o qual já se encontra definido. Decidiu-se, também, pela publicação, no grupo de colaboradores da Feti, de uma cartilha do Governo Federal que aborda a síndrome de Burnout. Definiu-se, ainda, o tema “assédio moral”, sobre o qual será preparado material para orientação e posterior publicação no Guia Útil do Servidor. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às nove horas e trinta minutos. Eu, Mariana Bernardes de Oliveira Silva, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, segue assinada por mim e pelos demais membros presentes.

FUNDAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO INTENSIVO "DR. RENÊ BARSAM" - FETI.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONSELHO FISCAL.

A Presidente do Conselho Fiscal da Fundação de Ensino Técnico Intensivo “Dr. Renê Barsam” – FETI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme Lei Complementar nº. 14.090/2023 e Decreto nº 1.489/2018, art. 5º, convoca os membros titulares do Conselho Fiscal, e na sua ausência os respectivos suplentes, designados pelo Decreto nº. 1.783, de 06 de fevereiro de 2026, para a reunião ordinária a ser realizada presencialmente na FETI, sediada na Rua Major Eustáquio, nº. 790, Bairro São Benedito, nesta cidade de Uberaba-MG, a realizar-se no dia 11/06/2026, às 09 horas, com a seguinte pauta:

- I - Examinar a escrituração técnico-contábil da FETI;
 - II - Analisar e aprovar o orçamento da FETI para o ano subsequente;
 - III - Analisar os balanços, os balancetes e as contas da FETI;
 - IV - Emitir pareceres sobre proposta orçamentária e administração de recursos financeiros;
 - V - Sugerir medidas para sanar irregularidades, quando for o caso;
 - VI - Opinar sobre assuntos de contabilidade e questões financeiras;
 - VII - Requisitar e examinar, quando conveniente, livros e papéis relacionados com a Administração Orçamentária e Financeira da Fundação;
 - VIII - Lavrar atas, pareceres e os resultados das consultas que procederem;
- Prefeitura Municipal de Uberaba, 08 de junho de 2026.

Ana Cristina Rodrigues
Presidente do Conselho Fiscal

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA INTERNA FUNEL Nº 7

RESULTADO PRELIMINAR DA 1ª ETAPA DA SELEÇÃO PÚBLICA DE ACADÊMICOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DISPONÍVEIS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE UBERABA - FUNEL, no uso de suas atribuições legais faz saber aos interessados nos termos e condições do Edital nº 001/2026, publicado no Jornal Porta Voz nº 2924 de 12 de maio de 2026, o Resultado Preliminar da 1ª etapa da Seleção Pública para ESTAGIÁRIO, com a listagem dos CLASSIFICADOS, nos termos do artigo 11 da Lei 11.788/08 e no artigo 15 do Ato Normativo 157/2021, a saber:

COLOCAÇÃO	MODALIDADE	CANDIDATO (A)	DOCUMENTO
1	Educação Física	LUIZA ROSA ALVES	
2	Educação Física	LEONARDO MATEUS TOSTA DA CUNHA	
3	Educação Física	JÚLIA MARTINS DOS SANTOS	
4	Educação Física	ANDERSON FERNANDES DOS REIS	
5	Educação Física	RICK GUILHERME DE OLIVEIRA	
6	Educação Física	PAULO ESTEVÃO CAPUCCI MOLINA	
7	Educação Física	ANA LAURA DE ALMEIDA	
8	Educação Física	CLÉIA APARECIDA DIAS DOMINGOS	
9	Educação Física	DANIEL SOUZA TELES	
10	Educação Física	ERICK GABRIEL MENDES	
11	Educação Física	LEONARDO MIRANDA HSU	
12	Educação Física	EDER FELIPE CARDOSO DA SILVA	
13	Educação Física	GABRIEL OLIVEIRA PAIVA	
14	Educação Física	GABRIEL AUGUSTO GOMES	
15	Educação Física	JOÃO LUCAS FREITAS DOS SANTOS	
16	Educação Física	PEDRO LUCAS DA SILVA TOBIAS	
17	Educação Física	CAUAN FELIPE DE OLIVEIRA BESSA	
18	Educação Física	EDVALDO FERREIRA DE JESUS JÚNIOR	
19	Educação Física	LEONARDO CARDOSO REZENDE PEDROSA	
20	Educação Física	PEDRO ANTÔNIO MOURA AMOEDO	

Revogados os atos contrários, os efeitos deste Edital entram em vigor a partir da data da publicação.
Uberaba, 08 de junho de 2026.

Carlos Dalberto de Oliveira Junior
Presidente da Fundação Municipal de Esporte e Lazer de Uberaba
Decreto: 035/2025

FUNDAÇÃO PROCON**DECISÃO ADMINISTRATIVA****PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2025/00268**RECLAMANTE:** ANTONIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA**RECLAMADA:** APDAP PREV – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **APDAP PREV – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/36.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.10.0450.001.00897-3, que o Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba no dia 25 de outubro de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “CONTRIBUIÇÃO APDAP PREV”, no valor de R\$63,80 (sessenta e três reais e oitenta centavos), 5 meses / R\$ 66,17 (sessenta e seis reais e dezessete centavos), 10 meses.

Ocorre que, o Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do Art. 42 parágrafo único.

Posteriormente, foram realizadas tentativas de forma preliminar com a Reclamada, porém nenhuma delas foi respondida.

Para que o reclamante, não fosse prejudicado pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutive do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, o Reclamante foi contactado e orientamos que ele ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO APDAP PREV”, conforme faz prova documento acostado aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumprе ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e

todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no art. 46.

Nesse caso, vê-se que o consumidor não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, muito pelo contrário, ainda em sede de atendimento a Reclamada informou que cancelaria o contrato, bem como devolveria todos os valores descontados indevidamente do consumidor, porém não devolveu os valores conforme acordado. Além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar ao Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco

em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Por fim, insta salientar que, a recusa em prestar os devidos esclarecimentos gera, por si só, a aplicação de devidas sanções administrativas, nos termos do artigo 33, §2º do Decreto 2.181/97, além de ensejar em crime de desobediência nos termos do artigo 330 do Código Penal.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SINDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 2181/97, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo **a cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

- 1) - A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90 e Lei Federal 14.036/2020;
- 2) - Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;
- 3) - Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejamter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**.

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado**.

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e archive-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 06 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba
Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00370

AUTUADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 05154

Vistos e etc;

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Fiscalização desta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/Uberaba-MG, na data de 18/06/2025, em face da Autuada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do Auto de Infração de nº 05154, à fl. 06, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, IV da Lei Municipal nº 10.304/07.

A infração foi constatada pelo setor fiscal da Fundação PROCON pelo fato de a autuada não emitir senha com data e horário.

Além disso, fica autuada por não atender o consumidor no tempo máximo de 30 minutos.

A Autuada não se manifestou à fl. 06, deixando transcorrer *in albis* o prazo.

Os autos foram conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido auto de infração conta com os requisitos impostos pela Lei, especialmente os elencados no art. 35, inc. I, do Decreto Federal 2.181/97, o que o torna legal e sem vícios, não se vislumbrando nos autos provas hábeis para lhe retirar credibilidade ou aplicabilidade.

Como já comprovado, a autuação funda-se no excesso de tempo de espera em fila de atendimento no estabelecimento bancário, em descumprimento à obrigatoriedade da legislação vigente.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I - Vinte (20) minutos em dias de expediente normal;

II - Vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;

III -Trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas. (Redação acrescida pela Lei nº 12.892/2018)

IV - Nos casos de atendimento pelos gerentes e agentes administrativos, o tempo máximo de espera será de 30 (trinta) minutos. (Redação acrescida pela Lei nº 12.892/2018)

De acordo como constatado pela Fiscalização da Fundação PROCON e confessado pela autuada, a agência bancária permitiu que seus clientes aguardassem em fila tempo superior ao máximo permitido pela Legislação pertinente. E assim sendo, não restam dúvidas de que sua conduta fere o artigo art. 1º, §1ºda Lei Municipal 10.304/07.

Ressalta-se que o descumprimento da Lei Municipal 10.304/07 culmina na Lei Federal 8.078/90, que traz diretrizes para as relações de consumo, primordialmente explicitando o princípio da vulnerabilidade do consumidor, que deve ser absolutamente presumida em qualquer hipótese, permeando no entendimento de que os fornecedores devem cessar os abusos e adequar acontecimentos como estes à necessidade real do consumidor, de acordo com a legislação.

Além disso, a responsabilidade trazida pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 20, é objetiva, na qual o fornecedor responde pelos atos praticados independentes da apuração de culpa ou dolo, confirmando a adoção da teoria da responsabilidade objetiva fundada no risco do empreendimento.

Tal responsabilidade decorre do simples fato da empresa se dispor a efetuar determinado serviço no mercado de consumo, sendo percepção da grande maioria da doutrina de que as operações e contratos bancários se encontram sob regime jurídico do Código de Defesa do consumidor.

No mesmo contexto, o caput do artigo 1º da Lei Municipal 10.304/2007, preceitua que as agências bancárias instaladas no Município de Uberaba deverão disponibilizar número suficiente de funcionários para atender ao público em tempo razoável, de forma apropriada e adequada. Tal preceito demonstra que a empresa não atendeu a essa obrigatoriedade, culminando assim a desrespeitar o referido artigo da Lei Municipal 10.304/07.

Assim, não se pode aceitar que o consumidor aguarde sem horário previsto para atendimento.

Diante do exposto, percebe-se que a Autuada não cumpriu com a legislação de proteção e defesa do consumidor, embora seja cristalina sua responsabilidade enquanto garantidora da prestação de serviços que expõe ao mercado. Considerando ofensa às normas contidas no Código de Defesa do Consumidor e a Lei Municipal 10.304/2007, na forma da fundamentação acima exposta, **JULGO SUBSISTENTE** o Auto de Infração nº 05154, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto Federal 2.181/97 (art.18, I), quanto na Lei 8.078/90 (art. 56, I).

A seguir, **passo a cominar a pena** aplicada a Autuada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

- 1) – A conduta da Autuada violou o art. 1º, §1º da Lei Municipal 10.304/07;**
- 2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. I do Decreto Municipal 1.088/2025;**
- 3) – Quanto à capacidade econômica da Autuada, trata-se de empresa cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo;**

Desta forma, fixo a pena base em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025.

Ato contínuo, observo a presença da **circunstância agravante** por ter a prática caráter repetitivo, conforme art. 44, II, b, do Decreto Municipal 1.088/2025, razão pela qual **agravo** a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia **de R\$ 13.333,33 (treze mil, trezentos reais)**.

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil ou pelo PIX (Chave: CNPJ:22716125-0001/55)**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Autuada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado**.

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada no SINDEC, como: Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquivem-se os autos.

Registre-se.

Intime-se a Autuada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 12 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe do departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba

Decreto nº. 060/2025

EDITAL DE INTIMAÇÃO FUNDAÇÃO PROCON

Decisão Administrativa “Não Fundamentada/Encerrada”

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00554

RECLAMANTE: S. M. C. S.

RECLAMADA: GENNARI CELULARES E INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 46.993.171/0001-60

EMENTA: Processo Administrativo. Compra de um notebook Dell. Reclamada deixou transcorrer o prazo *in albis*. Reclamante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação. Proferida decisão administrativa. Classificada como Não Fundamentada/Encerrada.

Uberaba (MG), 26 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe de Departamento do Contencioso

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00128

RECLAMANTE: GERALDO MAGELA DE ARAÚJO

RECLAMADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/18.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.09.0450.001.00191-3, que o Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba no dia 06 de setembro de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “CONTRIBUIÇÃO AAB”, no valor de R\$ 58,76 (cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Ocorre que, o Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do Art. 42 parágrafo único.

Posteriormente, foram realizadas tentativas de forma preliminar com a Reclamada, porém nenhuma delas foi respondida.

Para que o reclamante, não fosse prejudicado pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutive do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, o Reclamante foi contactado e orientamos que ele ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO AAB”, conforme faz prova documento acostado aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumpre ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que**

sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no art. 46.

Nesse caso, vê-se que o consumidor não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, muito pelo contrário, ainda em sede de atendimento a Reclamada informou que cancelaria o contrato, bem como devolveria todos os valores descontados indevidamente do consumidor, porém não devolveu os valores conforme acordado. Além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar ao Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as

circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Por fim, insta salientar que, a recusa em prestar os devidos esclarecimentos gera, por si só, a aplicação de devidas sanções administrativas, nos termos do artigo 33, §2º do Decreto 2.181/97, além de ensejar em crime de desobediência nos termos do artigo 330 do Código Penal.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 2181/97, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo a **cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

- 1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90 e Lei Federal 14.036/2020;
- 2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;
- 3) – Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejamter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**,

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvinimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquite-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.
Uberaba (MG), 06 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba
Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00233

RECLAMANTE: M. A. S.

RECLAMADA: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS - ABCB

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **AMAR MAIS CLUBE DE BENEFÍCIOS - ABCB**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/76.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.09.0450.001.00490-3, que a Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba no dia 17 de setembro de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS - ABCB”.

Ocorre que, a Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente, foram realizadas diversas tentativas de forma preliminar com a Reclamada e não se obteve êxito.

Para que a reclamante, não fosse prejudicada pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutiva do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, a Reclamante foi contatada e orientamos que ela ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “AMAR BRASIL CLUBE DE

BENEFÍCIOS - ABCB”, conforme faz prova vasta documentação acostada aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumpra ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no artigo 46.

Nesse caso, vê-se que a consumidora não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar a Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco

em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 2181/97, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo a cominar a pena aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

- 1) - A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90;
- 2) - Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;
- 3) - Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejam ter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**,

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e archive-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Publique-se o extrato desta decisão no "Diário Oficial do Município".

Uberaba (MG), 06 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba

Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00009

RECLAMANTE: N. R. S.

RECLAMADA: CEBAP (CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS)

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de CEBAP - (CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS), com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/18.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.07.0450.001.00253-3, que a Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON Uberaba no dia 08 de julho de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientada a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, a Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como "CONTRIBUIÇÃO CEBAP" no importe de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Analisando os documentos, foi verificado que o desconto vinha sendo descontado mensalmente.

Ocorre que, a Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas restaram infrutíferas. Pois, nos números encontrados não houve retorno.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos em dobro, conforme demonstra a redação do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente, foram realizadas tentativas de forma preliminar com a Reclamada, em que a mesma em defesa informou que os valores seriam restituídos. Estando a empresa em posse dos dados bancários para a restituição, nada mais versou ou deu prosseguimento com o cumprimento do acordado, informando tão somente que cancelou o contrato.

Para que a reclamante não fosse prejudicada pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação, justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Ademais, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutive do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, a Reclamante foi contatada e orientada a ingressar judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de "ordem pública e interesse social". São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que a Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como "CONTRIBUIÇÃO CEBAP", conforme faz prova documentos acostados nos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumprе ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso da Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no art. 46.

Nesse caso, vê-se que a consumidora não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, muito pelo contrário, ainda em sede de atendimento a Reclamada informou que cancelaria o contrato, bem como devolveria todos os valores descontados indevidamente do consumidor, porém não devolveu os valores conforme acordado.

Além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar ao Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor, sem qualquer contratação de serviço/associação. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

"Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato."

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores

indevidamente cobrados do consumidor até 30/03/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Por fim, insta salientar que, a recusa em prestar os devidos esclarecimentos gera, por si só, a aplicação de devidas sanções administrativas, nos termos do artigo 33, §2º do Decreto 2.181/97, além de ensejar em crime de desobediência nos termos do artigo 330 do Código Penal.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante: § 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SINDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Sendo assim, o pedido de cancelamento e devolução dos valores descontados da consumidora deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial e, via de consequência, aplico pena de multa estabelecida tanto no Decreto 1.088/25 tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo a cominar a pena aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

1. A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90 e Lei Federal 14.036/2020;
2. Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;
3. Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingido.

Desta forma, fixo a pena base em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias agravantes, quais sejam ter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em 1/3 (um terço) o que resulta na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22.716.125/0001-55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como: **Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e archive-se os autos.

Registre-se.

Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 07 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00087

RECLAMANTE: N. M. O. C.

RECLAMADA: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/37.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.07.0450.001.01043-3, que a Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba no dia 30 de julho de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “CONTRIBUIÇÃO CEBAP” no importe de R\$45,00 (quarenta e cinco reais). Analisando os documentos, foi verificado que o desconto vinha sendo descontado mensalmente.

Ocorre que, a Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas restaram infrutíferas. Pois, nos números encontrados não houve retorno.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Posteriormente, foram realizadas tentativas de forma preliminar com a Reclamada, em que a mesma em defesa informou os valores seriam restituídos. Estando a empresa em posse dos dados bancários para a restituição, nada mais versou ou deu prosseguimento com o cumprimento do acordado, informando tão somente que cancelou o contrato.

Para que a reclamante, não fosse prejudicada pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação, justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Ademais, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutive do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, a Reclamante foi contatada e orientada a ingressar judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO CEBAP”, conforme faz prova documentos acostado nos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumprе ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e

todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no art. 46.

Nesse caso, vê-se que a consumidora não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, muito pelo contrário, ainda em sede de atendimento a Reclamada informou que cancelaria o contrato, bem como devolveria todos os valores descontados indevidamente do consumidor, porém não devolveu os valores conforme acordado. Além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar ao Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor, sem qualquer contratação de serviço/associação. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco

em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Por fim, insta salientar que, a recusa em prestar os devidos esclarecimentos gera, por si só, a aplicação de devidas sanções administrativas, nos termos do artigo 33, §2º do Decreto 2.181/97, além de ensejar em crime de desobediência nos termos do artigo 330 do Código Penal.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Sendo assim, o pedido de cancelamento de devolução dos valores descontados da consumidora deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 1.088/25, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo a **cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

- 1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90 e Lei Federal 14.036/2020;
- 2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;
- 3) – Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejam ter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**,

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvinimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquite-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.
Uberaba (MG), 07 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba
Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/00711
RECLAMANTE: M. L. L. M.
RECLAMADA: SS COMERCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA (JEQUITI)
I - RELATÓRIO:

Vistos etc.,
Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON UBERABA, em face de SS COMERCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA (JEQUITI).

Consta na exordial (fls. 03/21) que a Reclamante, que também atua como revendedora dos produtos da marca, compareceu a este órgão relatando ter adquirido, no ano de 2019, o carnê do "Baú da Felicidade Jequiti". A consumidora quitou rigorosamente as 12 (doze) parcelas de R\$ 15,00 e, ao final do plano, resgatou o montante de R\$ 180,00 em produtos da Reclamada, conforme regulamento.

Narra a consumidora que, aproximadamente uma semana após o resgate das mercadorias (ainda em 2020), recebeu uma ligação telefônica informando que havia sido sorteada/premiada no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais). Surpresa com a notícia, a Reclamante passou a tentar contato incessante com a Reclamada para obter esclarecimentos sobre a procedência da ligação e a veracidade do prêmio.

A consumidora informa que chegou a dar abertura a uma ocorrência formal nos canais da empresa (Protocolo nº 230316.000.1.4.5), mas não logrou êxito. Até a data de abertura desta reclamação, a empresa não lhe forneceu qualquer retorno ou parecer sobre o suposto sorteio, deixando a consumidora em um estado de incerteza e angústia. Diante da omissão, recorreu ao PROCON requerendo a prestação dos devidos esclarecimentos por parte da empresa.

Com o intuito de obter a resolução amigável do litígio, este Órgão expediu notificações à Reclamada, concedendo o prazo legal para apresentação de defesa e justificativas. A fornecedora foi devidamente notificada via Aviso de Recebimento (A.R.) e por e-mail, conforme atestam as certidões de fls. 22 e 26-v.

A despeito das regulares notificações, a Reclamada manteve-se inerte, deixando transcorrer os prazos concedidos *in albis*. Ante a impossibilidade de acordo e a recusa na prestação de esclarecimentos na esfera administrativa, a Reclamante foi orientada a buscar as vias judiciais e policiais, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que a relação jurídica em apreço é de incontestável natureza consumerista, submetendo-se aos ditames da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A Reclamada atua no mercado mediante remuneração, comercializando produtos e títulos (carnês), enquadrando-se perfeitamente no conceito de fornecedora (art. 3º do CDC).

As normas de proteção e defesa do consumidor ostentam caráter de ordem pública e interesse social. O princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) é o pilar desta análise, garantindo à parte hipossuficiente a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VIII, do CDC).

Na presente demanda, é patente que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de apresentar esclarecimentos. A inércia da empresa em não se manifestar no processo configura revelia na esfera administrativa, ensejando a presunção de veracidade dos fatos narrados pela Reclamante, nos moldes do art. 29 do Decreto Federal nº 2.181/97.

No mérito, a conduta da empresa configura patente violação ao **Direito à Informação** (art. 6º, inciso III, do CDC) e à boa-fé objetiva. O relato da consumidora traz fortes indícios de uma tentativa de fraude ("golpe do falso prêmio") perpetrada por terceiros se passando pela empresa. Contudo, ao ser acionada legitimamente por sua cliente (que possuía protocolo aberto), a Reclamada tinha o dever inescusável de prestar atendimento eficiente, esclarecer a situação, orientar a consumidora e investigar o possível uso indevido de sua marca e dos dados de seus clientes. A recusa em fornecer respostas claras caracteriza **falha na prestação do serviço** (art. 14 do CDC).

Nessa toada, ressalta-se que a recusa da fornecedora em prestar os devidos esclarecimentos não apenas à consumidora, mas também a este Órgão de Defesa, demonstra flagrante descaso com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Tal omissão e desrespeito às convocações atraem, de forma autônoma, a aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/97, podendo configurar crime de desobediência (art. 330 do CP).

Ocorre que, mesmo sendo seu dever legal prestar o adequado atendimento e agir com transparência, a Reclamada furtou-se a adotar qualquer medida mitigadora, motivo pelo qual a sanção pecuniária punitiva e pedagógica é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e considerando a ofensa à Lei Federal nº 8.078/90, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação constante na inicial e, via de consequência, aplico a pena de **MULTA**, com fulcro no art. 56, inciso I, do CDC, combinado com o art. 18, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e disposições do Decreto Municipal de Uberaba nº 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada à Reclamada:

1. A conduta da Reclamada violou normas preconizadas na Lei nº 8.078/90, consubstanciada na quebra do dever de informação, falha na prestação do serviço e omissão;
2. Quanto à gravidade da conduta, a infração enquadra-se nas disposições sancionatórias do Decreto Municipal nº 1.088/2025;
3. Trata-se de empresa de grande capacidade econômica, plenamente apta a suportar o ônus aqui impingido.

Desta forma, fixo a pena-base em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atenta ao que prescreve o Decreto Municipal. Ato contínuo, observo a presença da circunstância agravante de reincidência da Reclamada (art. 47, II, do CDC e Decreto Municipal aplicável), razão pela qual agravo a pena-base em 1/3 (um terço), o que resulta na quantia definitiva de **R\$ 2.666,66 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**.

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22.716.125/0001-55), mediante depósito identificado na conta corrente nº 111745-9, Agência 0015-9 do Banco do Brasil, ou através de PIX (Chave: CNPJ). O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal nº 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, concedo-lhe o benefício legal do desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se à inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sujeitando-se a posterior cobrança com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/97).

Outrossim, considerando o caráter informativo dos cadastros de defesa do consumidor, determino que a presente reclamação seja classificada como: **Fundamentada Não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada**.

Transitada em julgado a decisão, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor desta decisão.

Uberaba (MG), 25 de março de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe do Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba

Decreto 060/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/00285

RECLAMANTE: J. S. S.

RECLAMADA: LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA

I - RELATÓRIO:

Vistos etc.,

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON UBERABA, em face de LGF COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.

Consta na exordial (fls. 03/14) que a Reclamante compareceu a este órgão na data de 16/01/2024, relatando ter realizado uma compra junto à Reclamada no dia 30/09/2023, perfazendo o importe de R\$ 131,29 (cento e trinta e um reais e vinte e nove centavos), devidamente quitado, conforme comprovante anexo aos autos.

Aduz a consumidora que a data limite para entrega do produto estava agendada para 24/10/2023. Ocorre que, transcorrido o

prazo, a mercadoria não foi entregue. Ao consultar o *status* do pedido no site da fornecedora, a consumidora deparou-se com a informação de que o produto adquirido encontrava-se "em falta" no estoque. Diante do inadimplemento contratual por parte da empresa e da não devolução espontânea da quantia paga, a Reclamante recorreu a este PROCON pleiteando o imediato reembolso do valor.

Com o intuito de obter a resolução amigável do litígio e oportunizar o contraditório, este Órgão expediu notificações à Reclamada, concedendo o prazo legal para apresentação de defesa e justificativas. A fornecedora foi notificada via Aviso de Recebimento (A.R.) e, diante da inércia e dificuldades de localização, procedeu-se também à citação por Edital, conforme atestam as certidões de fls. 15, 18 e 21-v.

A despeito das regulares e sucessivas notificações, a Reclamada manteve-se inerte, deixando transcorrer os prazos concedidos *in albis*. Ante a impossibilidade de acordo e a recusa na reparação administrativa, a consumidora foi orientada a buscar a tutela jurisdicional, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que a relação jurídica em apreço é de incontestável natureza consumerista, submetendo-se aos ditames da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A Reclamada atua no mercado de vendas *online* (comércio eletrônico), enquadrando-se perfeitamente no conceito de fornecedora, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor ostentam caráter de ordem pública e interesse social. O princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) é o pilar desta análise, somado à prerrogativa da facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Na presente demanda, é patente que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de apresentar defesa ou comprovar o envio do produto ou o estorno dos valores. A inércia da empresa, mesmo notificada publicamente por Edital, configura revelia na esfera administrativa, ensejando a presunção de veracidade dos fatos narrados pela Reclamante, nos moldes do art. 29 do Decreto Federal nº 2.181/97.

No mérito, a conduta da empresa configura infração à legislação consumerista. Vender um produto sem possuí-lo em estoque e não entregá-lo no prazo ajustado caracteriza flagrante **descumprimento à oferta**, atraindo a incidência do artigo 35 do CDC. Nessas circunstâncias, a lei faculta ao consumidor o direito potestativo de rescindir o contrato, com direito à **restituição de quantia antecipadamente paga, monetariamente atualizada** (art. 35, inciso III, do CDC).

A retenção do valor pago pela consumidora, sem a correspondente contraprestação (entrega da mercadoria), configura enriquecimento sem causa da fornecedora e caracteriza **prática manifestamente abusiva**, nos termos do artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa toada, ressalta-se que a recusa da fornecedora em prestar os devidos esclarecimentos a este Órgão de Defesa demonstra intolerável descaso com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC). Tal conduta omissiva atrai a aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/97, podendo configurar crime de desobediência (art. 330 do CP).

Ocorre que, mesmo sendo seu dever legal atuar com transparência e efetuar o imediato reembolso diante da indisponibilidade do produto, a Reclamada furtou-se a adotar qualquer medida resolutiva, motivo pelo qual a sanção pecuniária é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e considerando a ofensa à Lei Federal nº 8.078/90, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação constante na inicial e, via de consequência, aplico a pena de **MULTA**, com fulcro no art. 56, inciso I, do CDC, combinado com o art. 18, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e disposições do Decreto Municipal de Uberaba nº 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada à Reclamada:

1. A conduta da Reclamada violou normas preconizadas na Lei nº 8.078/90, consubstanciada no descumprimento de oferta e retenção indevida de valores;
2. Quanto à vantagem econômica auferida e à gravidade da conduta, a infração enquadra-se nas disposições sancionatórias do Decreto Municipal nº 1.088/2025;
3. Trata-se de empresa cuja capacidade econômica é presumivelmente suficiente para suportar o ônus aqui impingido.

Desta forma, fixo a pena-base em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atenta ao que prescreve o Decreto Municipal. Ato contínuo, observo a presença da circunstância atenuante por ser da Reclamada primária (art. 47, I, do CDC e Decreto Municipal aplicável), razão pela qual atenuo a pena-base em 1/3 (um terço), o que resulta na quantia definitiva de **R\$ 666,66 (seiscentos e sessenta**

e seis reais e sessenta e seis centavos).

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22.716.125/0001-55), mediante depósito identificado na conta corrente nº 111745-9, Agência 0015-9 do Banco do Brasil, ou através de PIX (Chave: CNPJ). O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal nº 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, concedo-lhe o benefício legal do desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se à inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sujeitando-se a posterior cobrança com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/97).

Outrossim, considerando o caráter informativo dos cadastros de defesa do consumidor, determino que a presente reclamação seja classificada como: **Fundamentada Não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.**

Ficou a Reclamante formalmente orientada a ingressar no Poder Judiciário munida de cópia integral deste processo administrativo.

Transitada em julgado a decisão, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor desta decisão.

Uberaba (MG), 26 de março de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe do Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba

Decreto 060/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00018

RECLAMANTE: JOSE LUIZ SOARES

RECLAMADA: AAB ASSOCIAÇÃO DE ARTES DO BRASIL

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **AAB ASSOCIAÇÃO DE ARTES DO BRASIL**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/22.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.05.0450.001.00068-3, que o Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba no dia 05 de março de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “CONTRIBUIÇÃO AAB”, no valor de R\$ 196,76 (cento e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) e R\$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Ocorre que, o Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do Art. 42 parágrafo único.

Posteriormente, foram realizadas tentativas de forma preliminar com a Reclamada, porém nenhuma delas foi respondida.

Para que o reclamante, não fosse prejudicado pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na

resolutiva do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, o Reclamante foi contatado e orientamos que ele ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO AAB”, conforme faz prova documento acostado aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumpramos ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no art. 46.

Nesse caso, vê-se que o consumidor não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, muito pelo contrário, ainda em sede de atendimento a Reclamada informou que cancelaria o contrato, bem como devolveria todos os valores descontados indevidamente do consumidor, porém não devolveu os valores conforme acordado. Além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar ao Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da

boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Por fim, insta salientar que, a recusa em prestar os devidos esclarecimentos gera, por si só, a aplicação de devidas sanções administrativas, nos termos do artigo 33, §2º do Decreto 2.181/97, além de ensejar em crime de desobediência nos termos do artigo 330 do Código Penal.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 2181/97, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo a **cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

- 1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90 e Lei Federal 14.036/2020;
- 2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;
- 3) – Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para

suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejamter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**,

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado**.

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e arquite-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 06 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba

Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2024/00388

RECLAMANTE: PAULA ROBERTA CARAMORI

RECLAMADA: LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA

I - RELATÓRIO:

Vistos etc.,

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON UBERABA, em face de LGF INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.

Consta na exordial (fls. 03/20) que a Reclamante compareceu a este órgão relatando ter realizado a compra de um Guarda-Roupa Infantil Branco junto à Reclamada, no dia 28/11/2023 (Pedido nº 46081940414368), pelo montante de R\$ 834,52 (oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Aduz a consumidora que o prazo estipulado pela fornecedora para a entrega da mercadoria seria de 33 (trinta e três) dias úteis. Ocorre que o referido prazo expirou-se e, até o momento da abertura da reclamação, a consumidora não havia recebido o produto, tampouco obtido qualquer parecer, justificativa ou retorno por parte da empresa demandada.

Sentindo-se lesada pelo inadimplemento contratual e pela total ausência de suporte, a Reclamante recorreu a este PROCON pleiteando o cancelamento imediato da compra e a restituição integral da quantia paga, com fulcro na legislação consumerista.

Com o intuito de obter a resolução amigável do litígio e oportunizar o contraditório, este Órgão expediu notificações à Reclamada, concedendo o prazo legal para apresentação de defesa e justificativas. A fornecedora foi devidamente notificada via Aviso de Recebimento (A.R.) e por e-mail, conforme atestam as certidões de fls. 21 e 26-v.

A despeito das regulares notificações, a Reclamada manteve-se inerte, deixando transcorrer os prazos concedidos *in albis*. Ante a impossibilidade de acordo e a recusa na reparação administrativa, a consumidora foi orientada a buscar a tutela jurisdicional, vindo os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre assinalar que a relação jurídica em apreço é de incontestável natureza consumerista, submetendo-se aos ditames da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A Reclamada atua no mercado de vendas *online* (e-commerce), enquadrando-se perfeitamente no conceito de fornecedora, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor ostentam caráter de ordem pública e interesse social. O princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, do CDC) é o pilar desta análise, garantindo à consumidora a prerrogativa da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Na presente demanda, é patente que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de apresentar defesa ou comprovar a efetiva entrega do móvel ou a devolução dos valores. A inércia da empresa em manifestar-se no processo configura revelia na esfera administrativa, ensejando a presunção de veracidade dos fatos narrados pela Reclamante, nos moldes do art. 29 do Decreto Federal nº 2.181/97.

No mérito, a conduta da empresa caracteriza inegável infração à legislação. Vender um produto, receber o pagamento e não efetuar a entrega no prazo estipulado configura flagrante **descumprimento à oferta**, atraindo a incidência do artigo 35 do CDC. Nessas hipóteses, a lei garante ao consumidor o direito de rescindir o contrato com direito à **restituição da quantia antecipadamente paga, monetariamente atualizada** (art. 35, inciso III, do CDC).

A retenção do valor de R\$ 834,52, sem a respectiva entrega do bem, caracteriza enriquecimento sem causa por parte da fornecedora e consubstancia **prática manifestamente abusiva** (art. 39, inciso V, do CDC).

Ademais, ressalta-se que a recusa da fornecedora em prestar os devidos esclarecimentos a este Órgão de Defesa demonstra intolerável descaso com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC). Tal conduta omissiva atrai a aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto Federal nº 2.181/97, podendo inclusive configurar crime de desobediência (art. 330 do CP).

Ocorre que, mesmo sendo seu dever legal atuar com transparência e efetuar o imediato reembolso diante da não entrega, a Reclamada furtou-se a adotar qualquer medida resolutiva, motivo pelo qual a sanção pecuniária punitiva e pedagógica é medida de rigor.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e considerando a ofensa à Lei Federal nº 8.078/90, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação constante na inicial e, via de consequência, aplico a pena de **MULTA**, com fulcro no art. 56, inciso I, do CDC, combinado com o art. 18, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e disposições do Decreto Municipal de Uberaba nº 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada à Reclamada:

1. A conduta da Reclamada violou normas preconizadas na Lei nº 8.078/90, consubstanciada no descumprimento de oferta, falha na prestação do serviço e retenção indevida de valores;
2. Quanto à vantagem econômica auferida e à gravidade da conduta, a infração enquadra-se nas disposições sancionatórias do Decreto Municipal nº 1.088/2025;
3. Trata-se de empresa cuja capacidade econômica é presumivelmente suficiente para suportar o ônus aqui impingido.

Desta forma, fixo a pena-base em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atenta ao que prescreve o Decreto Municipal. Ato contínuo, observo a presença da circunstância agravante de reincidência da Reclamada (art. 47, II, do CDC e Decreto Municipal aplicável), razão pela qual agravo a pena-base em 1/3 (um terço), o que resulta na quantia definitiva de **R\$ 2.666,66 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos)**.

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22.716.125/0001-55), mediante depósito identificado na conta corrente nº 111745-9, Agência 0015-9 do Banco do Brasil, ou através de PIX (Chave: CNPJ). O comprovante de recolhimento deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal nº 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Autuada opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, concedo-lhe o benefício legal do desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se à inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sujeitando-se a posterior cobrança com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (art. 55 do Decreto Federal nº 2.181/97).

Outrossim, considerando o caráter informativo dos cadastros de defesa do consumidor, determino que a presente reclamação seja classificada como: **Fundamentada Não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada**.

Ficou a Reclamante formalmente orientada a ingressar no Poder Judiciário munida de cópia integral deste processo

administrativo.

Transitada em julgado a decisão, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor desta decisão.

Uberaba (MG), 26 de março de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad

Chefe do Departamento do Contencioso do PROCON/Uberaba

Decreto 060/2025

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00030

RECLAMANTE: SEBASTIÃO ALMEIDA DOS SANTOS

RECLAMADA: ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/11.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.07.0450.001.01079-3, que o Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba no dia 31 de julho de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “CONTRIBUIÇÃO ANDDAP”, no valor de R\$41,93 (quarenta e um reais e noventa e três centavos).

Ocorre que, o Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do Art. 42 parágrafo único.

Posteriormente, foram realizadas tentativas de forma preliminar com a Reclamada, porém nenhuma delas foi respondida.

Para que o reclamante, não fosse prejudicado pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutiva do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, o Reclamante foi contatado e orientamos que ele ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual

conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO ANDDAP”, conforme faz prova documento acostado aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumpra ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no art. 46.

Nesse caso, vê-se que o consumidor não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, muito pelo contrário, ainda em sede de atendimento a Reclamada informou que cancelaria o contrato, bem como devolveria todos os valores descontados indevidamente do consumidor, porém não devolveu os valores conforme acordado. Além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar ao Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada

sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Por fim, insta salientar que, a recusa em prestar os devidos esclarecimentos gera, por si só, a aplicação de devidas sanções administrativas, nos termos do artigo 33, §2º do Decreto 2.181/97, além de ensejar em crime de desobediência nos termos do artigo 330 do Código Penal.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 2181/97, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo a **cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

- 1) – A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90 e Lei Federal 14.036/2020;
- 2) – Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;
- 3) – Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejamter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**.

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-

se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e archive-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 06 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba
Decreto nº 060/2025.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/00156

RECLAMANTE: TARCIZO LAZARO DE LIMA

RECLAMADA: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Setor de Atendimento do PROCON Uberaba, em face de **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB**, com fundamento nos artigos 4º, I, III, 6º, VIII, 14, 39, III, 42, parágrafo único, 46, Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90 e artigo 373, parágrafo 1º do Código de Processo Civil/LEI 13.105/2015.

Inicial e documentos às Fls. 03/20.

Narra a Ficha de Atendimento nº 24.09.0450.001.00412-3, que o Reclamante compareceu nesta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Uberaba no dia 13 de setembro de 2024, alegando que percebeu uma redução significativa em seu benefício. E que ao buscar informações sobre tal redução, foi orientado a retirar o seu histórico de crédito, junto ao INSS.

Ao analisar o documento requerido, o Reclamante percebeu a inclusão de um desconto sem a sua autorização, titularizado como “CONTRIBUIÇÃO AAB”, no valor de R\$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Ocorre que, o Reclamante desconhece tal cobrança, além de nunca ter realizado qualquer contrato com a Reclamada. E ainda, alega não ter conhecimento nem mesmo sobre as funções exercentes da empresa.

Todavia, tentou o contato via telefone para que fosse solicitado o cancelamento dos descontos, entretanto, todas suas tentativas foram infrutíferas.

Dessa forma, buscou auxílio do Procon para que ocorresse a intermediação do contato e solicitação de cancelamento. Momento este em que, foi oportunizado a informação que além do cancelamento, em caso da inexistência de documentos comprobatórios o mesmo poderia ser ressarcido pelos descontos e acrescidos, em dobro, conforme demonstra a redação do Art. 42 parágrafo único.

Posteriormente, foram realizadas tentativas de forma preliminar com a Reclamada, porém nenhuma delas foi respondida.

Para que o reclamante, não fosse prejudicado pela falta de comprometimento, foi instaurado o presente processo administrativo para obtenção de uma nova resposta e conciliação. Justamente, a fim de ser solucionado em vias administrativas, antes da intervenção do judiciário.

Conforme se depreende da documentação acostada, após a notificação realizada via correios a empresa continuou inerte na resolutive do caso, momento este em ocorreu a tentativa via e-mail para adiantamento do processo, contudo, novamente a empresa não se manifestou sobre a demanda, conforme consta aos autos.

Tendo em vista a inércia da Reclamada, o Reclamante foi contatado e orientamos que ele ingressasse judicialmente, ficando ciente que os autos seriam conclusos para prolação de decisão administrativa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre dizer que se trata de relação de consumo abraçada pela legislação consumerista, mormente pela Lei Federal 8.078/90. A Reclamada se encaixa no conceito de fornecedores de produtos e serviços, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado. Sendo inclusive uma garantia de

ordem constitucional e um princípio da ordem econômica.

O ponto de partida do Código de Defesa do Consumidor é a utilização de princípios como forma de efetivação da norma ao caso concreto. Nessa toada, importante destacar o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I do CDC) da parte consumidora, ao qual conta com a presunção absoluta de aplicabilidade/veracidade, uma vez que, deve ser reconhecido perante três âmbitos distintos, quais sejam, econômico, técnico e jurídico, pois, notadamente, o fornecedor é quem detém com superioridade todos esses poderes e conhecimentos, se comparado ao consumidor.

No caso em tela, verifica-se que o Reclamante identificou em seu extrato descontos nominados como “CONTRIBUIÇÃO AAB”, conforme faz prova documento acostado aos autos, ao qual nunca solicitou.

Cumprido ressaltar que esse Órgão tem recebido dezenas e dezenas de reclamações de consumidores em face da Reclamada e todas elas narram a mesma prática, qual seja, desconto indevido de contribuição, sem a anuência ou ciência destes, **prática que sem sombra de dúvidas é ilícita, haja vista que fere as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.**

O perfil dos consumidores que procuram esse Órgão, em sua maioria, consiste em aposentados, pensionistas e idosos que sequer possuem conhecimento a respeito da operação que lhes está sendo imputada, como é o caso do Reclamante.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor garante o direito de conhecimento prévio do conteúdo de qualquer instrumento de contratação, instrumento esse que deve ser redigido de modo a facilitar a compreensão, nos termos do previsto no art. 46.

Nesse caso, vê-se que o consumidor não recebeu nenhuma informação concreta do que se trata a contribuição, nem mesmo para que a mesma tem serventia, muito pelo contrário, ainda em sede de atendimento a Reclamada informou que cancelaria o contrato, bem como devolveria todos os valores descontados indevidamente do consumidor, porém não devolveu os valores conforme acordado. Além disso, apesar de notificada a respeito desse processo administrativo, a Reclamada se manteve inerte durante todo o tempo.

Dessa forma, é possível concluir que a Reclamada ao promover a contratação do produto sem informar ao Reclamante detalhadamente os termos contratuais, sem fornecer a cópia dos contratos e tampouco ter solicitado o serviço, realizou prática abusiva.

Dessa forma, resta violado flagrantemente o Código de Defesa do Consumidor na medida em que fere os direitos básicos assegurados aos cidadãos, nos termos do art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Importante destacar que, tendo em vista o volume de reclamações recebidas por esse Órgão, a Reclamada não trabalha com a devida transparência, uma vez que realiza desconto na aposentadoria do consumidor. O direito à informação é a tradução do Princípio da Transparência abraçado pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que todas as informações acerca do produto ou serviço ofertado devem ser disponibilizadas ao consumidor, sendo, pois, indispensáveis, haja vista que através delas o consumidor passa a ter ciência exata daquilo que está sendo consumido, além de conhecer a extensão das obrigações a serem assumidas em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, resta claro que a Reclamada não atende às expectativas dos seus consumidores, porquanto disponibiliza no mercado de consumo produto em desconformidade com as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Resta evidente que com essa prática a reclamada se aproveita da vulnerabilidade do consumidor, contrariando o princípio da boa-fé objetiva, norteador de qualquer relação de consumo. Ora, a boa-fé está ligada à lealdade que o fornecedor deve ter quando realiza as suas práticas comerciais.

Conforme prescreve o artigo 46 do CDC, por não se ter a Reclamada oportunizado o consumidor o conhecimento integral do conteúdo dos contratos, que originaram os descontos, tem-se que as supostas dívidas não deverão obrigar os consumidores. Assim, sinaliza NELSON NERY JÚNIOR:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome CONHECIMENTO EFETIVO do conteúdo do contrato.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA

ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidos em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

Por fim, insta salientar que, a recusa em prestar os devidos esclarecimentos gera, por si só, a aplicação de devidas sanções administrativas, nos termos do artigo 33, §2º do Decreto 2.181/97, além de ensejar em crime de desobediência nos termos do artigo 330 do Código Penal.

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo sancionador, que terá início mediante:

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Sendo assim, o pedido de cancelamento do contrato e devolução dos valores descontados do consumidor deveria ter sido atendido.

Ratifica-se esta Fundação Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor atua com harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo, os princípios que regem a Ordem Econômica, nos termos do artigo 170, CF/88, preservando a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o Consumidor e Fornecedor, doravante Reclamante e Reclamada respectivamente, conforme o artigo 4º, I e III, do Código de Defesa do Consumidor/LEI 8.078/90.

Diante do exposto, e considerando ofensa à Lei, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante na inicial e, via de consequência, **aplico pena de multa** estabelecida tanto no Decreto 2181/97, tendo em vista a prática infrativa e o não atendimento à pretensão da Reclamante.

Passo **a cominar a pena** aplicada à Reclamada, consoante disciplina o art. 56 do CDC combinado com artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025.

Passo a cominar a pena aplicada a Reclamada:

Consoante disciplina o art. 56 do CDC c/c artigo 24 do Decreto 2181/97 e artigo 40 do Decreto Municipal 1.088/2025:

- 1) - A conduta da Reclamada violou norma preconizada na Lei 8.078/90 e Lei Federal 14.036/2020;
- 2) - Quanto à vantagem econômica auferida, enquadra-se no art. 42 inc. II do Decreto Municipal 1.088/2025;
- 3) - Quanto à capacidade econômica da Reclamada, se trata de empresa, cuja capacidade econômica é suficiente para suportar o ônus aqui impingindo.

Desta forma, **fixo a pena base em R\$6.000,00 (seis mil reais)** atenta ao que prescreve o Decreto Municipal 1.088/2025. Ato contínuo, observo a presença de circunstâncias **agravantes**, quais sejamter a infração caráter repetitivo, bem como ter realizado a prática infrativa, contra maiores de 60 anos, conforme artigo 44, II, c e d, do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual agravo a pena base em **1/3 (um terço)** o que resulta na quantia de **R\$8.000,00 (oito mil reais)**,

O valor acima referido deverá ser recolhido em favor do **Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMPDC) (CNPJ: 22716125-0001/55), mediante depósito identificado, na conta corrente nº. 111745-9, da agência 0015-9 do Banco do Brasil**, e tal comprovante de depósito deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 46 e parágrafo único do Decreto Municipal 1.088/2025, sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior execução fiscal.

Caso a Reclamada **opte pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias** a contar da intimação dessa decisão, concedo-lhes o

benefício do art. 45, I do Decreto Municipal 1.088/2025, **oferecendo-lhe desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor arbitrado.**

Na ausência do recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago em 30 (trinta) dias, proceda-se a inscrição dos débitos em dívida ativa junto à Fazenda Municipal, sob pena de posterior cobrança com juros de mora de 01% (um por cento) ao mês e correção monetária (Decreto Federal 2.181/97, art. 55).

Outrossim, considerando o caráter informativo do Cadastro de Reclamação Fundamentada, deve a presente reclamação ser classificada como:

Fundamentada não Atendida, com Sanção à Empresa Reclamada.

Transitada em julgado a decisão, baixe-se a presente reclamação e archive-se os autos.

Registre-se. Cumpra-se.

Intime-se a Reclamada do inteiro teor dessa decisão.

Uberaba (MG), 06 de maio de 2026.

Marcela Baroni Scussel Mauad
Chefe Departamento de Contencioso do PROCON/Uberaba
Decreto nº 060/2025.

HOSPITAL REGIONAL JOSÉ ALENCAR

Publicação 08/06/2026

Processo Seletivo — Zelador (a). Hospitalar

O **HOSPITAL REGIONAL JOSÉ ALENCAR**, inscrito no CNPJ sob o n.º 25.452.301/ 0022-01, com sede na Rua Dr. Edelweiss Teixeira, n.º 101, Bairro Mercês, na Cidade de Uberaba/MG, através de sua gestora **SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE**, associação civil educacional de duração ilimitada, de natureza filantrópica e sem quaisquer fins econômicos e sem fins lucrativos, com sede em Uberaba/MG, na Avenida Guilherme Ferreira, n.º 217, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.452.301/0001-87, vem, por intermédio de sua Diretoria Administrativa, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo de Convênio/SUS/Uberaba n.º 231/2017, tornar público que será realizado **PROCESSO SELETIVO** para o cargo de **ZELADOR(a) HOSPITALAR** no Hospital Regional José Alencar.

Os interessados deverão registrar seus currículos e candidatar-se à vaga divulgada no endereço eletrônico <https://hrja.uniube.br/trabalheConosco> até o dia 12 (doze) de junho de 2026 (sexta-feira), às 08h30min.

São requisitos básicos para o preenchimento do cargo:

1. Ensino Fundamental Completo.
2. Disponibilidade de Horário (escala 12x36).
3. Experiência na área hospitalar será um diferencial.

Atividades: Realizar a manutenção e limpeza do local, mantendo a organização e higienização adequada

Esta vaga também está disponível para Pessoas com Deficiência (PCD).

Maiores informações no setor de Recursos Humanos do Hospital Regional José Alencar ou pelo telefone **(34) 3334-7647**, durante o expediente administrativo.

Frederico Guglielmi Ramos
Diretoria Administrativa Hospitalar
Sociedade Educacional Uberabense

Publicação 08/06/2026

Processo Seletivo — Agente de Transporte Interno - Maqueiro (A)

O **HOSPITAL REGIONAL JOSÉ ALENCAR**, inscrito no CNPJ sob o n.º 25.452.301/ 0022-01, com sede na Rua Dr. Edelweiss Teixeira, n.º 101, Bairro Mercês, na Cidade de Uberaba/MG, através de sua gestora **SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE**, associação civil educacional de duração ilimitada, de natureza filantrópica e sem quaisquer fins econômicos e sem fins lucrativos, com sede em Uberaba/MG, na Avenida Guilherme Ferreira, n.º 217, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.452.301/0001-87, vem, por intermédio de sua Diretoria Administrativa, com fulcro na Cláusula Quinta do Termo de Convênio/SUS/Uberaba n.º 231/2017, tornar público que será realizado **PROCESSO SELETIVO** para o cargo de **AGENTE DE TRANSPORTE INTERNO - MAQUEIRO(A)** no Hospital Regional José Alencar.

Os interessados deverão registrar seus currículos e candidatar-se à vaga divulgada no endereço eletrônico <https://hrja.uniube.br/trabalheConosco> até o dia 12 (doze) de junho de 2026 (sexta-feira), às 08h30min.

São requisitos básicos para o preenchimento do cargo:

Ensino Médio Completo

Cursando Técnico em Enfermagem ou áreas afins.

Experiência na área hospitalar será um diferencial.

Disponibilidade de horário (escala 12x36 - diurno).

Conhecimento em informática (Pacote Office).

Atividades: Executar a transferência segura dos pacientes no ambiente intrahospitalar, visando alocar o mesmo na unidade mais apropriada para a sua recuperação.

Esta vaga também está disponível para Pessoas com Deficiência (PCD).

Maiores informações no setor de Recursos Humanos do Hospital Regional José Alencar ou pelo telefone **(34) 3334-7647**, durante o expediente administrativo.

Frederico Guglielmi Ramos

Diretor Administrativo

Hospitalar

UPA 24H SÃO BENEDITO E MIRANTE

EXTRATO DE PROCESSO SELETIVO - CADASTRO DE RESERVA PARA MÉDICOS

A **UPA 24 horas Doutor Humberto Ferreira (UPA do Mirante)**, UPA porte III habilitada nos termos da Portaria n.º 142/GM/MS, de 04/02/2013, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.452.301/0042-55 e no CNES sob o n.º 7.093.284, localizada no Município de Uberaba/MG, na Avenida Leopoldino de Oliveira, n.º 534, Bairro Mirante, e a **UPA 24 horas Rafa Scaff Cecílio (UPA São Benedito)**, UPA porte III habilitada nos termos da Portaria n.º 2.673/GM/MS, de 16/11/2011, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.452.301/0043-36 e no CNES sob o n.º 2.164.817, localizada no Município de Uberaba/MG, na Rua Major Eustáquio, n.º 1.030, Bairro São Benedito, ambas através de sua gestora **Sociedade Educacional Uberabense**, associação civil educacional de duração ilimitada, de natureza filantrópica e sem quaisquer fins econômicos e/ou lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.452.301/0001-87, com sede no Município de Uberaba/MG, na Avenida Guilherme Ferreira, n.º 217, Centro, vêm, por intermédio de suas Diretorias Técnicas, com fulcro na Cláusula Nona do Termo de Convênio SUS/Uberaba n.º 385/2023, primando pelos princípios da transparência, publicidade e isonomia, divulgar o gabarito e o resultado preliminar do **PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA PARA MÉDICOS** nas duas unidades de saúde.

As informações também estão disponíveis no sítio eletrônico oficial das UPAs 24 horas.

O **prazo recursal**, nos termos do item 7.1 da Norma Orientadora, é de **5 (cinco) dias úteis**, iniciando-se a partir do dia 09/06/2026 e tendo como termo final a data de 15/06/2026.

Eventuais recursos deverão ser protocolados em via física (documento impresso), observando-se os requisitos do item 7.2 da Norma Orientadora, no setor de Recursos Humanos / Desenvolvimento de Pessoas de qualquer das UPAs 24 horas, dentro do expediente administrativo.

Uberaba/MG, **8 de junho de 2026.**

Brunella M. Chinem Rosa

Alexandre M. Q. V. Azambuja

Diretoria Técnica

Diretoria Técnica

UPA 24h do Mirante

UPA 24h São Benedito

GABARITO (40 questões)

01 - B	11 - B	21 - B	31 - B
02 - B	12 - C	22 - A	32 - C
03 - D	13 - B	23 - C	33 - A
04 - C	14 - B	24 - B	34 - A
05 - B	15 - B	25 - B	35 - B
06 - B	16 - B	26 - B	36 - B
07 - B	17 - B	27 - B	37 - A
08 - B	18 - B	28 - C	38 - B
09 - C	19 - C	29 - B	39 - B
10 - B	20 - B	30 - B	40 - D



Resultado preliminar do processo seletivo para médicos promovido pelas UPAs 24 horas São Benedito e Mirante
 Data da publicação dos resultados no Porta Voz Uberaba: **08/06/2026 (SEG)** | Termo final para recurso: **15/06/2026 (SEG)**

Classificação Preliminar	Nome Anonimizado	CPF Anonimizado	Nascimento	Pontuação	Experiência
1	P.D.G.	***.566.186-**	03/06/1996	40	...
2	L.S.L.	***.469.316-**	04/08/1997	40	...
3	C.P.S.J.	***.326.788-**	06/05/1998	40	...
4	J.D.M.G.	***.112.906-**	26/09/1999	39	59 dias
5	M.A.T.H.F.	***.312.348-**	17/05/1993	39	...
6	R.S.C.	***.129.856-**	10/02/1997	39	...
7	C.E.M.S.	***.464.526-**	19/05/1998	39	...
8	M.E.G.C.	***.506.896-**	13/04/1999	39	...
9	T.C.S.S.	***.607.626-**	27/12/1999	39	...
10	M.E.S.	***.931.716-**	04/03/2000	39	...
11	D.L.P.P.	***.804.806-**	11/07/2000	39	...
12	F.C.A.	***.933.566-**	25/01/2001	39	...
13	L.G.L.	***.302.038-**	12/03/2001	39	...
14	A.O.A.	***.884.978-**	20/03/2002	39	...
15	P.A.R.J.	***.125.176-**	04/04/1997	38	4 meses
16	I.A.M.	***.974.816-**	11/06/2001	38	59 dias
17	C.A.M.	***.389.936-**	11/03/2002	38	59 dias
18	J.M.L.O.	***.462.365-**	22/12/1994	38	...
19	C.M.S.A.R.	***.243.336-**	16/06/1995	38	...
20	I.C.C.F.Q.	***.132.446-**	12/12/1995	38	...
21	T.P.M.	***.050.801-**	16/06/1997	38	...
22	M.L.R.	***.279.918-**	01/10/1997	38	...
23	H.L.A.	***.404.516-**	19/02/1998	38	...
24	S.C.S.	***.455.896-**	28/04/1998	38	...
25	M.J.S.A.	***.004.586-**	09/10/1998	38	...
26	S.L.P.L.	***.977.356-**	15/02/1999	38	...
27	L.B.O.	***.567.788-**	02/10/1999	38	...
28	H.P.A.D.	***.031.406-**	22/11/1999	38	...
29	G.B.A.E.	***.956.476-**	03/01/2000	38	...
30	L.A.M.B.	***.003.178-**	15/02/2000	38	...
31	L.F.A.F.	***.040.311-**	28/02/2000	38	...
32	E.P.A.	***.845.368-**	02/03/2000	38	...

33	E.A.G.	***.993.751-**	13/06/2000	38	...
34	T.B.V.	***.285.646-**	10/11/2000	38	...
35	R.R.B.	***.995.651-**	17/02/2001	38	...
36	J.R.P.F.	***.261.666-**	09/05/2001	38	...
37	R.R.F.	***.972.871-**	28/12/2001	38	...
38	E.B.F.Q.	***.545.656-**	28/04/2000	37	59 dias
39	I.I.L.	***.369.668-**	27/02/1996	37	...
40	I.G.S.R.	***.666.146-**	01/10/1996	37	...
41	G.C.O.C.	***.472.722-**	26/04/1998	37	...
42	M.L.O.	***.465.476-**	25/11/1998	37	...
43	S.G.R.	***.912.711-**	25/02/2000	37	...
44	M.F.S.C.	***.727.318-**	02/09/2000	37	...
45	G.R.C.B.	***.376.646-**	26/12/2001	37	...
46	J.R.C.H.	***.899.016-**	20/02/2002	37	...
47	V.R.F.	***.424.306-**	26/03/2002	37	...
48	I.M.C.	***.177.226-**	09/05/2002	37	...
49	D.N.M.	***.494.356-**	13/03/1991	36	...
50	A.C.O.B.	***.998.856-**	17/02/1994	36	...
51	F.M.M.	***.557.556-**	05/10/1994	36	...
52	A.N.F.	***.257.356-**	03/02/1995	36	...
53	A.J.D.J.	***.434.361-**	11/12/1997	36	...
54	M.S.B.	***.542.251-**	22/07/1998	36	...
55	B.M.F.	***.952.176-**	22/04/1999	36	...
56	A.M.M.B.	***.225.616-**	08/09/1999	36	...
57	B.R.A.	***.944.236-**	12/11/1999	36	...
58	I.L.A.	***.688.086-**	25/06/1999	35	6 meses
59	R.H.O.	***.016.628-**	18/07/1977	35	...
60	M.M.Z.	***.726.786-**	01/05/1979	35	...
61	F.A.M.V.	***.035.626-**	28/11/1991	35	...
62	B.H.F.	***.194.628-**	10/08/1993	35	...
63	R.F.S.M.	***.650.771-**	04/10/1993	35	...
64	F.V.V.	***.640.866-**	22/03/1996	35	...
65	A.C.B.S.	***.949.036-**	18/11/1999	35	...
66	M.P.G.	***.552.346-**	06/10/2000	35	...
67	G.C.A.L.	***.805.756-**	15/03/2002	35	...
68	M.E.B.P.	***.123.428-**	06/12/2002	35	...
69	H.F.R.	***.840.916-**	13/08/1996	34	...
70	S.J.A.P.	***.648.586-**	27/12/1999	34	...
71	R.V.M.	***.056.266-**	19/01/1988	33	...

72	R.M.M.O.	***.340.336-**	31/07/1988	33	...
73	A.M.G.P.	***.316.316-**	11/06/1998	33	...
74	R.M.S.	***.144.886-**	07/07/1999	33	...
75	G.O.P.A.	***.135.856-**	12/11/1999	33	...
76	S.C.B.	***.024.376-**	25/11/1994	32	...
77	L.G.A.	***.277.776-**	13/06/1997	32	...
78	M.S.N.P.	***.127.006-**	14/01/1998	32	...
79	V.A.S.P.	***.236.775-**	04/09/2001	32	...
80	S.F.R.	***.902.486-**	14/04/2000	31	...
81	V.L.L.	***.646.481-**	16/12/1991	30	...
82	A.F.	***.968.106-**	13/07/1992	30	...
83	A.L.F.C.	***.494.856-**	11/10/1996	28	...
84	V.H.C.	***.829.946-**	16/06/1995	27	...
85	C.P.L.S.	***.236.656-**	09/05/2000	27	...
...	A.G.M.N.	***.243.226-**	02/05/1980	Não compareceu	...
...	A.F.C.	***.370.456-**	21/09/1970	Não compareceu	...
...	A.F.C.S.	***.036.556-**	22/05/1996	Não compareceu	...
...	A.F.A.	***.978.196-**	16/11/1994	Não compareceu	...
...	A.K.A.S.	***.625.666-**	03/02/1999	Não compareceu	...
...	A.M.B.V.J.	***.658.106-**	11/10/1989	Não compareceu	...
...	A.R.B.	***.417.176-**	31/01/1996	Não compareceu	...
...	B.I.R.	***.442.138-**	26/08/1999	Não compareceu	...
...	B.B.R.	***.232.816-**	29/10/1990	Não compareceu	...
...	D.M.M.S.	***.542.026-**	07/09/1997	Não compareceu	...
...	E.S.N.	***.823.456-**	12/07/2001	Não compareceu	...
...	E.E.F.	***.522.676-**	23/09/1995	Não compareceu	...
...	F.S.G.	***.348.986-**	02/05/1995	Não compareceu	...
...	G.L.R.	***.191.638-**	04/01/1998	Não compareceu	...
...	G.R.E.	***.310.596-**	11/03/1996	Não compareceu	...
...	G.P.P.	***.363.956-**	19/07/2002	Não compareceu	...
...	G.C.G.	***.556.328-**	22/04/1994	Não compareceu	...
...	G.A.M.	***.446.916-**	10/02/2002	Não compareceu	...
...	J.S.S.	***.000.396-**	20/04/1997	Não compareceu	...
...	J.A.S.J.	***.962.586-**	06/11/1993	Não compareceu	...
...	J.P.O.S.	***.384.732-**	08/07/1995	Não compareceu	...
...	J.E.R.C.	***.456.496-**	07/10/1997	Não compareceu	...
...	L.B.R.B.	***.198.556-**	11/09/1995	Não compareceu	...
...	L.E.G.	***.565.606-**	15/09/1998	Não compareceu	...
...	L.M.M.	***.052.906-**	09/06/1998	Não compareceu	...

...	L.S.F.	***.770.136-**	10/11/1999	Não compareceu	...
...	M.J.O.	***.856.208-**	29/10/1991	Não compareceu	...
...	M.F.C.	***.401.616-**	07/02/1986	Não compareceu	...
...	M.E.F.	***.542.776-**	10/12/2001	Não compareceu	...
...	M.E.S.S.	***.810.576-**	05/12/2001	Não compareceu	...
...	M.F.S.B.	***.079.696-**	15/02/2001	Não compareceu	...
...	M.R.F.	***.199.118-**	19/01/1998	Não compareceu	...
...	M.S.T.	***.637.731-**	09/01/1992	Não compareceu	...
...	M.A.A.L.	***.188.696.**	13/10/1987	Não compareceu	...
...	N.O.S.	***.164.746-**	09/02/2001	Não compareceu	...
...	N.M.M.	***.597.386-**	03/03/1998	Não compareceu	...
...	N.N.S.	***.505.746-**	19/06/1998	Não compareceu	...
...	P.S.R.	***.768.021-**	22/10/1994	Não compareceu	...
...	R.C.A.B.	***.782.652-**	14/10/1995	Não compareceu	...
...	S.B.B.	***.709.046-**	24/12/1993	Não compareceu	...
...	T.S.M.	***.199.196-**	13/08/1999	Não compareceu	...
...	V.W.N.	***.880.866-**	26/08/1999	Não compareceu	...
...	V.M.R.B.	***.782.946-**	08/02/1992	Não compareceu	...

HOSPITAL REGIONAL JOSÉ ALENCAR
INFORMATIVO — portal de compras

O **HOSPITAL REGIONAL JOSÉ ALENCAR**, com sede na Rua Doutor Edelweiss Teixeira, n.º 101, Bairro Mercês, CEP 38.061-515, no Município de Uberaba/MG, neste ato representado por sua Diretoria Administrativa Hospitalar, com fulcro na Cláusula Decima Terceira do Termo de Convênio / SUS / Uberaba n.º 442/2024, primando pelos princípios da publicidade, economicidade e transparência, informa a todos aqueles a quem possa interessar que o **Portal de Compras do Hospital Regional José Alencar** encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico <https://compras.uniube.br/>.

Em se tratando do primeiro acesso, o fornecedor deverá acessar o link “**Cadastre-se e seja um fornecedor da UNIUBE**”, preencher os campos apresentados e fazer o upload dos documentos solicitados. Em caso de dúvidas, entrar em contato com o **Departamento de Compras** pelo telefone (34) 3319-6686.

Informamos ainda que o **Regulamento de Compras do Hospital Regional José Alencar** encontra-se disponível para vistas na Secretaria Geral do Hospital Regional, no endereço supramencionado, de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 12h00min e das 13h30min às 17h30min, exceto feriados.

Uberaba/MG, 21 de agosto de 2025

Frederico Guglielmi Ramos
Diretoria Administrativa
Hospitalar

IPSERV

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DO II TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2025

Contratante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSERV, CNPJ nº 04.793.484/0001-24.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento de Informática de Uberaba – CODIUB, CNPJ nº 18.597.781/0001-09.

Processo de Compra nº 01/2025. Processo Licitatório nº 01/2025. Dispensa de Licitação nº 01/2025.

Objeto: Reajuste anual de 3,77%, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando a data-base março/2026 e o acumulado dos últimos 12 meses, conforme cláusula 7.2 do contrato originário; bem como prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 meses, de 03/06/2026 a 02/06/2027, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 14.133/2021. O reajuste e a prorrogação incidem exclusivamente sobre o objeto contratual remanescente, após a exclusão da prestação de serviço referente ao item 1.4 – Sistema Previdenciário AGENDA.

Valor mensal fixo: R\$ 61.939,79.

Valor anual sob demanda: R\$ 70.397,57.

Valor global/anual estimado da contratação: R\$ 813.675,10.

Dotação orçamentária: Fonte 1.802.000 – Recursos vinculados do RPPS – Taxa de Administração; Ficha 2333 – 05.35.10.04.122.0401.8001.3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica; Sub-elemento 99 – Outros Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

Produção de efeitos: 03/06/2026.

Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente art. 107, e demais normas aplicáveis.

Uberaba/MG, 28 de maio de 2026.

Marcio Adriano Oliveira Barros
Presidente do IPSERV
Decreto Municipal nº 0040/2025



COMITÊ DE INVESTIMENTOS 2025 - IPSEV

ATA DA 02ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPSEV - EXERCÍCIO 2026

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2026, realizou-se presencialmente, às 15:00 horas, na sala de reuniões do IPSEV, situado na Rua Major Eustáquio, 542, Uberaba-MG, a 2ª reunião ordinária do Comitê de Investimentos do IPSEV - Exercício 2026, comitê criado pelo Decreto Nº 1571, de 11 de dezembro de 2013. Compareceram à reunião, os membros Bianca Cardoso de Souza Prata Vidal, José Monteiro Conde, Juliane de Melo Miziara, Marcio Adriano Oliveira Barros, Afrânio Machado Borges Prata e Pollyana Silva de Andrade. Foi apresentada e assinada a ata da primeira reunião ordinária do comitê de investimentos de 2026. A reunião teve prosseguimento com a apresentação do resultado da carteira de investimentos do IPSEV referente ao mês de janeiro, a análise do boletim Focus e seus possíveis desdobramentos na carteira do Instituto. A carteira do instituto encerrou o mês de janeiro com R\$ 1.174.547.216,92 (Hum bilhão, cento e setenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), no consolidado (recursos da taxa administrativa, planos financeiro e previdenciário). Em janeiro a carteira do Instituto obteve um resultado de 1,55%. A renda fixa apresentou um resultado de 1,14%, a renda variável, estruturados e imobiliário apresentaram um retorno de 4,50% e o exterior de -0,83%. No acumulado do ano de 2026, a carteira do IPSEV apresentou um retorno 1,55%, o que representa 194,78% da meta atuarial do instituto para o mesmo período. No mês de fevereiro de 2026 foram apresentadas a proposta abaixo de alocação/realocação de recursos provenientes dos juros das NTNBS.

Proposta 1:

Conta	Instituição	Valor	Origem	Destino		Enquadramento
			OPERAÇÕES		BTG PACTUAL ABSOLUTO	Artigo 8, I
					Institucional FIF Cotas FIA	
835631	BTG	1.804.696,00	COMPROMISSADAS	BTG	CNPJ: 11.977.794/0001-64	
TOTAL		1.804.696,00				



COMITÊ DE INVESTIMENTOS 2025 - IPSEV

Proposta 2:

Conta	Instituição	Valor	Origem	Destino	Enquadramento
			OPERAÇÕES		
835631	BTG	1.804.696,00	COMPROMISSADAS	BTG PACTUAL TESOURO SELIC - CNPJ : 09.215.250/0001-13	Artigo 7, I
TOTAL		1.804.696,00			

A proposta 1 foi descartada pelo fato do fundo BTG Pactual Absoluto apresentar mais de 50% de RPPS na composição de seu patrimônio líquido, vedado pela Resolução 5272. Desta forma a proposta 2 foi aprovada por unanimidade.

A próxima reunião ficou marcada para o dia 24/03/2026 às 15:00 horas, na sede do IPSEV, conforme cronograma disponibilizado no site do IPSEV. Eu, Juliane de Melo Miziara, lavrei a presente ata, assinada por mim e demais membros presentes do Comitê de Investimentos.

Marcio Adriano Oliveira Barros
Presidente do IPSEV
Membro do Comitê

Bianca Cardoso de Souza Prata Vidal
Diretora Executiva
Membro do Comitê

Juliane de Melo Miziara
Chefe do Dep. Financ. e de Investimentos
Membro do Comitê

José Monteiro Conde
Representante do SSPMU
Membro do Comitê

Afrânio Machado Borges Prata
Representante do Conselho Administrativo
Membro do Comitê

Pollyana Silva de Andrade
Representante da Prefeitura
Membro do Comitê



COMITÊ DE INVESTIMENTOS 2025 - IPSEV

ATA DA 03ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPSEV - EXERCÍCIO 2026

Aos 24 dias do mês de março de 2026, realizou-se presencialmente, às 10:00 horas, na sala de reuniões do IPSEV, situado na Rua Major Eustáquio, 542, Uberaba-MG, a 3ª reunião ordinária do Comitê de Investimentos do IPSEV - Exercício 2026, comitê criado pelo Decreto Nº 1571, de 11 de dezembro de 2013. Compareceram à reunião, os membros Bianca Cardoso de Souza Prata Vidal, José Monteiro Conde, Juliane de Melo Miziara, Marcio Adriano Oliveira Barros e Pollyana Silva de Andrade. Foi apresentada e assinada a ata da segunda reunião ordinária do comitê de investimentos de 2026. Segue breve resumo dos principais destaques do mercado financeiro referentes ao mês de fevereiro de 2026. Observou-se um cenário econômico com comportamentos distintos: enquanto o mercado financeiro apresentou desempenho positivo, com alta da bolsa de valores e valorização do real, o ambiente externo foi marcado por incertezas, especialmente em razão das tensões geopolíticas no Oriente Médio. Nesse contexto, evidencia-se um cenário de “duas velocidades”, no qual os mercados financeiros apresentam resultados favoráveis, ao passo que a atividade econômica segue em recuperação gradual. No âmbito doméstico, a taxa Selic permanece em patamar elevado, havendo expectativa de início de redução a partir de março. Esse cenário contribui para justificar a performance e a rentabilidade da carteira de investimentos do IPSEV no mês de fevereiro. Diante disso, dá-se abertura à reunião para apresentação dos resultados do período, bem como para análise do Boletim Focus e de seus possíveis desdobramentos na carteira do Instituto. A carteira de investimentos do RPPS está segregada entre os segmentos de renda fixa 82,43%, renda variável (Estruturado – Fundo Imobiliário) que representam 14,19% e investimentos no exterior 3,38%. Os fundos de investimentos classificados como renda fixa apresentaram no acumulado do mês de fevereiro o resultado de 0,81%, representando um montante de R\$ 7.911.972,54 (sete milhões novecentos e onze mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Os fundos de investimentos classificados como de renda variável apresentaram no acumulado do mês de referência o resultado de 0,80%, representando um montante de R\$ 1.333.632,64 (um milhão trezentos e trinta e três mil seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos). Em se tratando dos investimentos no exterior, estes apresentaram no mês de referência um resultado de -1,09% representando um montante de R\$ - 442.005,29 (quatrocentos e quarenta e dois mil e cinco reais e vinte e nove centavos negativo). No mês de janeiro, o IPSEV apresentava um patrimônio líquido de R\$ 1.162.643.851,79 (um bilhão cento e sessenta e dois milhões seiscentos e quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). No mês de fevereiro, o RPPS apresentou um patrimônio líquido de R\$ 1.176.489.016,53 (um bilhão cento e setenta e seis milhões quatrocentos e oitenta e nove mil e dezesseis reais e cinquenta e três centavos). Podemos observar um crescimento patrimonial de R\$ 13.845.164,74 (treze milhões oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). No mês de fevereiro, a meta de rentabilidade apresentou o resultado de 1,10% contra uma rentabilidade de 0,74% (R\$ 8.687.801,41) obtido pela carteira de investimento do IPSEV. Valendo ressaltar que no acumulado do ano 121,04% da meta atuarial. Foi apresentada a proposta de investimentos abaixo, previamente analisada e com parecer favorável da consultoria de investimentos.



COMITÊ DE INVESTIMENTOS 2025 - IPSEV

IPSEV		UBERABA PREFEITURA		PROPOSTA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	
				24/03/2026	
Conta	Instituição	Valor	Origem	Destino	
21067-6	BB	5.000.000,00	BB FLUXO SOBERANO CNPJ:63.197.387/0001-38	BB	BB RENDA FIXA ATIVA PLUS LONGO PRAZO FIC FIF RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ: 44.345.473/0001-04
21067-6	BB	5.000.000,00	BB FLUXO SOBERANO CNPJ:63.197.387/0001-38	BB	BB INSTITUCIONAL RESP LIMITADA FIF RENDA FIXA CNPJ : 02.296.928/0001-90
21067-6	BB	5.000.000,00	BB FLUXO SOBERANO CNPJ:63.197.387/0001-38	BB	BB IMA-B 5 RESP LIMITADA FIF CIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP CNPJ: 03.543.447/0001-03
21067-6	BB	10.000.000,00	BB AÇÕES GLOBAIS HEDGE INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESP LIMITADA FIF AÇÕES CNPJ:	BB	BB INSTITUCIONAL RESP LIMITADA FIF RENDA FIXA CNPJ : 02.296.928/0001-90
TOTAL		25.000.000,00			

O Comitê votou por unanimidade favorável à proposta acima. Adicionalmente, foi debatida uma solicitação do Conselho Fiscal para a emissão de declaração assinada pelos membros do comitê de investimento sobre a existência ou não de investimentos quaisquer que sejam no banco Master. Mesmo não possuindo nenhum investimento no banco Master, o comitê votou contrário a emissão dessa declaração, uma vez que a carteira do Instituto é publicada no site e está no Dair do Cadprev. A próxima reunião ficou marcada para o dia 28/04/2026 às 15:00 horas, na sede do IPSEV, conforme cronograma disponibilizado no site do IPSEV. Eu, Juliane de Melo Miziara, lavrei a presente ata, assinada por mim e demais membros presentes do Comitê de Investimentos.

Marcio Adriano Oliveira Barros
Presidente do Comitê

Bianca Cardoso de Souza Prata Vidal
Membro do Comitê

Juliane de Melo Miziara
Gestora dos Recursos e Membro do Comitê

José Monteiro Conde
Membro do Comitê

Pollyana Silva de Andrade
Membro do Comitê

IPSERV

**UBERABA**
PREFEITURA

COMITÊ DE INVESTIMENTOS 2025 - IPSERV

ATA DA 04ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPSERV - EXERCÍCIO 2026

Aos 28 dias do mês de abril de 2026, realizou-se presencialmente, às 15:00 horas, na sala de reuniões do IPSERV, situado na Rua Major Eustáquio, 542, Uberaba-MG, a 3ª reunião ordinária do Comitê de Investimentos do IPSERV - Exercício 2026, comitê criado pelo Decreto Nº 1571, de 11 de dezembro de 2013. Compareceram à reunião, os membros Bianca Cardoso de Souza Prata Vidal, José Monteiro Conde, Juliane de Melo Miziara, Marcio Adriano Oliveira Barros, Afrânio Machado Borges Prata e Pollyana Silva de Andrade. Foi apresentada e assinada a ata da terceira reunião ordinária e da primeira reunião extraordinária do comitê de investimentos de 2026. Segue breve resumo dos principais destaques do mercado financeiro referentes ao mês de março de 2026. O cenário econômico de março de 2026 foi marcado pelo impacto do conflito no Oriente Médio, elevando riscos inflacionários globais e aumentando a cautela dos bancos centrais. Nos Estados Unidos, a inflação permaneceu resistente; na Europa, a recuperação econômica mostrou fragilidade; e na China, a dependência energética trouxe preocupações adicionais. No Brasil, o Banco Central iniciou o ciclo de redução da Selic com prudência, buscando equilíbrio entre controle da inflação e estímulo econômico. Para o segundo trimestre de 2026, as perspectivas dependem principalmente da evolução do conflito geopolítico, da inflação global e do ritmo de queda dos juros no Brasil. Caso o cenário externo melhore, o Brasil pode continuar atraindo capital estrangeiro e favorecer a valorização do mercado financeiro. Diante disso, dá-se abertura à reunião para apresentação dos resultados do mês de março de 2026, bem como para análise do Boletim Focus e de seus possíveis desdobramentos na carteira do Instituto. A carteira de investimentos do RPPS está segregada entre os segmentos de renda fixa 83,57%, renda variável (Estruturado – Fundo Imobiliário) que representam 13,32% e investimentos no exterior 3,11%. Os fundos de investimentos classificados como renda fixa apresentaram no acumulado do mês de março o resultado de 1,08%, representando um montante de R\$ 10.897.008,41 (dez milhões, oitocentos e noventa e sete mil e oito reais e quarenta e um centavos). Os fundos de investimentos classificados como de renda variável apresentaram no acumulado do mês de referência o resultado de -3,96%, representando um montante de R\$ -6.679.969,95 (menos seis milhões seiscentos e setenta e nove mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos negativo). Em se tratando dos investimentos no exterior, estes apresentaram no mês de referência um resultado de -5,72% representando um montante de R\$ -2.294.411,11 (dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil quatrocentos e onze reais e onze centavos negativo). No mês de fevereiro, o IPSERV apresentava um patrimônio líquido de R\$ 1.176.489.016,53 (um bilhão cento e setenta e seis milhões quatrocentos e oitenta e nove mil e dezesseis reais e cinquenta e três centavos). No mês de março, o RPPS apresentou um patrimônio líquido de R\$ 1.201.786.580,34 (um bilhão, duzentos e um milhões, setecentos e oitenta e seis mil quinhentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos). Podemos observar um crescimento patrimonial de R\$ 25.297.563,81 (vinte e cinco milhões, duzentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos). No mês de março, a meta de rentabilidade apresentou o resultado de 1,37% contra uma rentabilidade de 0,18% (R\$ 2.201.146,17) obtido pela carteira de investimento do IPSERV. No acumulado do ano o Ipserv está com 79,64% da meta atuarial acumulada. O presidente do comitê, Marcio Adriano Oliveira Barros, trouxe para análise, a pedido do Conselho Fiscal, a forma de divulgação e apresentação das informações referentes aos rendimentos percentuais e absolutos dos investimentos. Após discussão, decidiu-se manter a apresentação em formato textual, em vez de tabela. Foi exibida a proposta de investimentos abaixo, previamente analisada e com parecer favorável da consultoria de investimentos.



COMITÊ DE INVESTIMENTOS 2025 - IPSEV

IPSEV		UBERABA PREFEITURA		PROPOSTA DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS	
				27/04/2026	
Conta	Instituição	Valor	Origem	Destino	
21067-6	BB	5.000.000,00	BB FLUXO SOBERANO CNPJ:63.197.387/0001-38	BB	BB RENDA FIXA ATIVA PLUS LONGO PRAZO FIC FIF RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ: 44.345.473/0001-04
809102	XP	2.511.625,73	M US ADVANTAGE ADVISORY INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESP LIMITADA FIF AÇÕES 38.542.735/0001-10	BB	BB DIVIDENDOS RESP LIMITADA FIF CIC AÇÕES 05.100.191/0001-87
21067-6	BB	4.500.000,00	BB PERFIL RESP LIMITADA FIF CIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENCIÁRIO LP CNPJ: 13.077.418/0001-49	BB	BB IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS RESP LIMITADA FIF RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CNPJ: 07.442.078/0001-05
21067-6	BB	4.500.000,00	BB PERFIL RESP LIMITADA FIF CIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDENCIÁRIO LP CNPJ: 13.077.418/0001-49	BB	BB IRF-M TÍTULOS PÚBLICOS RESP LIMITADA FIF RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO CNPJ: 07.111.384/0001-69
TOTAL		16.511.625,73			

O Comitê votou por unanimidade favorável à proposta acima. A próxima reunião ficou marcada para o dia 26/05/2026 às 15:00 horas, na sede do IPSEV, conforme cronograma disponibilizado no site do IPSEV. Eu, Juliane de Melo Miziara, lavrei a presente ata, assinada por mim e demais membros presentes do Comitê de Investimentos.

Marcio Adriano Oliveira Barros
Presidente do Comitê

Bianca Cardoso de Souza Prata Vidal
Membro do Comitê

Juliane de Melo Miziara
Gestora dos Recursos e Membro do Comitê

José Monteiro Conde
Membro do Comitê

Pollyana Silva de Andrade
Membro do Comitê

Afrânio Machado Borges Prata
Membro do Comitê

IPSERV



UBERABA
PREFEITURA

COMITÊ DE INVESTIMENTOS 2025 - IPSERV

**ATA DA 01ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO IPSERV -
EXERCÍCIO 2026**

Aos 22 dias do mês de abril de 2026, realizou-se presencialmente, às 15:00 horas, na sala de reuniões do IPSERV, situado na Rua Major Eustáquio, 542, Uberaba-MG, a 1ª reunião extraordinária do Comitê de Investimentos do IPSERV - Exercício 2026, comitê criado pelo Decreto Nº 1571, de 11 de dezembro de 2013. Compareceram à reunião, os membros Bianca Cardoso de Souza Prata Vidal, José Monteiro Conde, Juliane de Melo Miziara, Marcio Adriano Oliveira Barros, Afrânio Machado Borges Prata e Pollyana Silva de Andrade. Considerando a proximidade do término do contrato com a empresa de consultoria de investimentos atualmente prestadora de serviços ao IPSERV, foi convocada reunião com o objetivo de analisar as propostas apresentadas por duas consultorias: Matias e Leitão Consultores Ltda. (Lema Consultoria) e Mais Valia Consultoria & Educação. O Presidente do Instituto iniciou a reunião destacando a importância da transparência e da participação do Comitê no processo de análise e deliberação das propostas, bem como a relevância da escolha da empresa responsável pela consultoria dos investimentos do Instituto. Durante a reunião, foram analisados os serviços ofertados, os valores propostos, o histórico das empresas e suas certificações. Verificou-se que os serviços apresentados por ambas são, em sua maioria, semelhantes, havendo distinção principalmente nos valores cobrados. Após a abertura da votação, registraram-se os seguintes votos: pela empresa Lema Consultoria, Juliane e Bianca; pela empresa Mais Valia Consultoria & Educação, Afrânio, Monteiro, Pollyana e Marcio. Eu, Juliane de Melo Miziara, lavrei a presente ata, assinada por mim e demais membros presentes do Comitê de Investimentos.

Marcio Adriano Oliveira Barros
Presidente do Comitê

Bianca Cardoso de Souza Prata Vidal
Membro do Comitê

Juliane de Melo Miziara
Gestora dos Recursos e Membro do Comitê

José Monteiro Conde
Membro do Comitê

Pollyana Silva de Andrade
Membro do Comitê

Afrânio Machado Borges Prata
Membro do Comitê

ATA DA 2ª SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE UBERABA – EXERCÍCIOS 2024/2026

No dia 19 (dezenove) de maio de 2026, às 14h30m (quatorze horas e trinta minutos), na sala de reuniões do IPSERV, situada à Rua Major Eustáquio, 542, foi realizada a segunda reunião extraordinária do Conselho Administrativo, convocada pela sua Presidente, Ana Flávia de Sousa Silva, conforme deliberado na reunião anterior realizada em 8 de maio de 2026. Compareceram à reunião os membros titulares do Conselho Administrativo do IPSERV Gestão 2024-2026: Ana Flávia de Sousa Silva, Afrânio Machado Borges Prata, José Monteiro Conde, Michelle Paulina de Almeida e Silvânia Beatriz Silveira de Almeida Afonso; Edsolina Maria de Melo, suplente do Conselho Administrativo, além da presença da gestão do IPSERV, representada pelo Presidente Márcio Adriano Oliveira Barros, pela Diretora Executiva Bianca Cardoso de Souza Prata Vidal, e pela Controladora e Ouvidora Werlaini Cristina Felix Moura. A reunião iniciou-se com a retomada das deliberações da 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 8 de maio de 2026, que tratou da apresentação da prestação de contas anual do Conselho Administrativo referente ao ano de 2025. Na sequência, foi iniciada a apresentação detalhada do parecer e relatório anual alterado conforme as ponderações e observações dos Conselheiros e da equipe gestora do Instituto. Cada ata de reunião registrada em 2025 foi analisada, resumida e apresentada com uma formatação diferente da anterior pela Conselheira Michelle. Durante a leitura do Item 4, da ressalva onde constava a aprovação da prestação de contas, a Conselheira Michelle entendeu que os motivos previamente elencados não se referiam diretamente à prestação de contas do ano de 2025, considerando os fatos que foram registrados nas atas das reuniões daquele ano, pois se referiam a itens analisados e mencionados no relatório da prestação de contas deste Conselho, do ano de 2024, uma vez que os valores mencionados não foram especificados em nenhuma convocação e ata de reunião do ano de 2025, portanto, entendeu pela retirada dessas ressalvas. Por outro lado, a mesma conselheira entende que as inconsistências do sistema SONNER, como informado pela gestão ao longo do exercício de 2025, nas reuniões deste Conselho, prejudicaram o acompanhamento mensal das movimentações financeiras e contábeis pelos conselheiros, e, portanto, deve ser mantida apenas esta ressalva. O Conselheiro Afrânio insistiu em manter as ressalvas AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR N. 01/2022/IPSERV - SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA - PROCESSO SISPREV N. 2022.2319.600372PA e no processo sobre o imóvel “Solar 17”, o Instituto Instaurou “Sindicância Investigativa” visando apurar possíveis irregularidades na gestão e execução do contrato de locação referente à antiga sede do IPSERV (Rua São Sebastião n. 91 – “Solar 17”), que será conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância Investigativa/IPSERV, as oitivas aconteceram em treze de setembro (13/09) segue os trâmites para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo à Controladoria-Ouvidoria do IPSERV, a contar da publicação da portaria CO/IPSERV nº 02/2024, publicada no Porta Voz nº 2492 no dia 24 de julho de 2024, e que segue em sigilo até sua conclusão. A Comissão Permanente de Sindicância Investigativa/IPSERV continua seus trabalhos, alegando que os assuntos foram tratados em atas no período de 2025 sem a devida solução final. Encerrados os debates entre os conselheiros, e, aberta a votação para a permanência ou não das ressalvas contidas no relatório apresentado na 1ª Reunião Extraordinária, os conselheiros deliberaram pela retirada do texto, por maioria de votos, acompanhando o posicionamento da Conselheira Michelle, vencido o voto do Conselheiro Afrânio Prata. Ainda com a palavra o conselheiro também insistiu em manter a ressalva “Ressalta-se que o Relatório Anual do Conselho Administrativo constitui documento obrigatório integrante da Prestação de Contas Anual a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme competências legais atribuídas ao Conselho Administrativo e à estrutura de governança do IPSERV. Registra-se, contudo, que não houve análise do Relatório de Controle Interno por este colegiado, em razão de sua não disponibilização ao Conselho Administrativo, apesar de tratar-se de documento obrigatório previsto no Decreto Municipal nº 6.143/2020, circunstância esta que fica formalmente consignada para fins de resguardo institucional e funcional dos Conselheiros”. A Conselheira Michelle, com a devida vênia ao entendimento do Conselheiro Afrânio, diverge quanto à alegada necessidade de apresentação prévia do Relatório de Controle Interno ao Conselho Administrativo, considerando que tal exigência não encontra previsão legal expressa. Isso porque o Decreto Municipal n.º 6.143/2020 não estabelece, em seu texto, a obrigatoriedade de que o Controle Interno do IPSERV encaminhe ou apresente seu relatório anual ao Conselho Administrativo antes da elaboração ou entrega do relatório anual deste Conselho. Alegando que consta em legislação e em seu entendimento e de suma importância para o enriquecimento do relatório do conselho administrativo, onde houve manifestação contrária e foi decidido em votação para retirada do texto do relatório com voto vencido conselheiro Afrânio Prata e tendo o apoio da Presidente do conselho para manutenção do texto. Conselheiro Afrânio Prata solicitou a inclusão do texto “Registra-se que a publicação do Parecer do Conselho Administrativo no Porta-Voz constitui exigência obrigatória da Prestação de Contas Anual, conforme previsto na Portaria nº 26/2024 da Controladoria Geral do Município de Uberaba, Anexo I, item 15, em observância aos princípios da publicidade e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo referido ato ser devidamente cumprido para atendimento das exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e resguardo institucional do Conselho

Administrativo” e informando que o relatório anual do conselho administrativo referente ao exercício de 2024 não foi publicado apesar de ser obrigatório em legislação. Os conselheiros em sua maioria concordaram com parte do texto ficando assim citado “Registra-se que a publicação do Parecer do Conselho Administrativo no Porta-Voz constitui exigência obrigatória da Prestação de Contas Anual, conforme previsto na Portaria nº 26/2024 da Controladoria Geral do Município de Uberaba, Anexo I, item 15”, sobre a publicação do parecer do Conselho Administrativo no Porta Voz, a Controladora e Ouvidora Werlaini Cristina Felix Moura informou que a legislação define que quando existem dois conselhos constituídos para o Regime Próprio de Previdência, é necessário a publicação de apenas um dos pareceres anuais, e, no caso do Município de Uberaba, a obrigatoriedade é expressa apenas em relação ao Conselho Fiscal, e por isso ela marcou reunião com a Controladora-Geral do Município para adequação do Anexo II, da Portaria n.º 26/2024 da CGM à legislação municipal, a fim de seja retirada a obrigatoriedade de publicação do parecer do Conselho Administrativo para o ano de 2026. Em seguida, os membros do Conselho foram convidados a analisar e deliberar sobre as informações apresentadas, dos registros gerais e conclusão do relatório, discutindo os ajustes necessários para a finalização do Parecer do Conselho Administrativo referente ao exercício de 2025, considerando os novos dados e esclarecimentos trazidos pela gestão do IPSEV e considerações de cada membro deste Conselho. O Conselheiro Afrânio apresentou texto impresso com a finalidade de substituir a redação constante do item 2 do relatório anteriormente modificado, intitulado: “2. DAS ANÁLISES DAS CONTAS NO EXERCÍCIO DE 2025”. Na ocasião, a Conselheira Michelle ponderou que o conteúdo proposto já se encontrava contemplado na conclusão do relatório, advertindo que a inclusão pretendida poderia ocasionar redundância e repetição desnecessária no documento. Por essa razão, solicitou ao Conselheiro Afrânio que procedesse apenas à leitura da conclusão já aprovada, a fim de verificar a efetiva necessidade de inserção de novo texto no referido item. Entretanto, ao invés de realizar a simples conferência sugerida, o Conselheiro Afrânio ignorou o pedido da Conselheira Michelle e promoveu a compilação entre a conclusão já lida e aprovada pelos demais presentes na reunião e o texto por ele apresentado, valendo-se, para tanto, de ferramenta de Inteligência Artificial. A nova redação da conclusão, resultante dessa compilação, foi submetida à apreciação e aprovada pelos conselheiros presentes, Silvana, José Monteiro e pela presidente Ana Flávia, restando vencida a posição da Conselheira Michelle, por entenderem que o texto manteve o mesmo sentido do anterior. A Conselheira Michelle registrou sua irrisignação quanto a postura adotada pelo Conselheiro Afrânio, por entender que seu pedido objetivo — restrito à leitura e verificação da necessidade de inclusão de novo texto no item 2 — não foi observado. Consignou, ainda, sua insatisfação diante da alteração da conclusão que já se encontrava aprovada pelos presentes na reunião extraordinária convocada especificamente para essa finalidade, circunstância que, a seu ver, evidenciou que o Conselheiro Afrânio não quis ouvi-la por preferir fazer prevalecer a sua convicção pessoal sobre o consenso previamente estabelecido pelos presentes. Por fim, mesmo diante dos registros dos fatos ocorridos na reunião, a análise dos conselheiros teve caráter predominantemente técnico e corretivo, concentrando-se na revisão do parecer e relatório apresentado pelos Conselheiros Afrânio e José Monteiro na 1ª Reunião Extraordinária, do dia 08 de maio de 2026, para o seu fechamento, o qual foi concluído e aprovado pelos conselheiros, com as ressalvas contidas nesta ata. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada às 18h. E, eu, Michelle Paulina de Almeida, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros do Conselho Administrativo. Uberaba, 19 de Maio de 2026

Ana Flávia de Sousa Silva

Presidente do Conselho Administrativo

Afrânio Machado Borges Prata

Vice Presidente Conselho Administrativo

José Monteiro Conde

Membro do Conselho Administrativo

Silvana Beatriz Silveira de Almeida Afonso

Membro do Conselho Administrativo

Michelle Paulina de Almeida

Secretária do Conselho Administrativo

ATO RETIFICADOR DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 005/2026

RETIFICA CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA AO SERVIDOR QUE MENCIONA.

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSEV, no uso de suas atribuições legais, com apoio na Lei Delegada 11/2005, regulamentada pelo Decreto 6.143/2020, no art. 40, §9º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 1º da Lei Federal 9.796, de 05/05/1999, e no que consta no Processo 2023.2296.400373PA, retifica ato de averbação de tempo de contribuição nº 78, de 19/04/2023 publicado no Porta Voz nº

2.206, de 24/04/2023 que deferiu ao servidor **LUCAS ALEXANDRE GOMES**, lotado no **CODAU** contagem de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, nos termos da lei, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do **INSS nº 11027090.1.00197/23-1**, emitida em **27/03/2023**, de 1.155 dias (**RETIFICADO**), ou seja, 3 anos (**RETIFICADO**), 2 meses (**RETIFICADO**) e 0 dias (**RETIFICADO**) na matrícula 388-3.

Este ato retroage à data de 24/04/2023.

Uberaba-MG, 08 de junho de 2026.

Marcio Adriano Oliveira Barros

Presidente do IPSEV

Decreto nº 40/2025

ATO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 047/2026

**DEFERE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA À
SERVIDORA QUE MENCIONA.**

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSEV, no uso de suas atribuições legais, com apoio na Lei Delegada 11/2005, regulamentada pelo Decreto 6.143/2020, no art. 40, §9º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 1º da Lei Federal 9.796, de 05/05/1999, e no que consta no Processo **2026.2296.500209PA**, defere à servidora **JOSIANE APARECIDA VILELA TOSTES ROCHA**, lotada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA** contagem de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, nos termos da lei, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do **INSS nº 11031010.1.00006/26-4**, emitida em **19/05/2026**, de 2.174 dias, ou seja, 5 anos, 11 meses e 19 dias; e ainda, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** n.º **292303/2026**, emitida em **24/04/2026**, de 224 dias, ou seja, 0 anos, 7 meses e 14 dias, ambas na matrícula **28746-6**.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Marcio Adriano Oliveira Barros

Presidente do IPSEV

Decreto nº 40/2025

ATO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 048/2026

**DEFERE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA À
SERVIDORA QUE MENCIONA.**

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSEV, no uso de suas atribuições legais, com apoio na Lei Delegada 11/2005, regulamentada pelo Decreto 6.143/2020, no art. 40, §9º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 1º da Lei Federal 9.796, de 05/05/1999, e no que consta no Processo **2026.2296.500204PA**, defere à servidora **LUCIENE RIBEIRO DE CARVALHO OTAVIANO**, lotada na **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA** contagem de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, nos termos da lei, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do **INSS nº 11001060.1.00136/26-3**, emitida em **13/05/2026**, de 2.390 dias, ou seja, 6 anos, 6 meses e 20 dias na matrícula **27270-1**.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Marcio Adriano Oliveira Barros

Presidente do IPSEV

Decreto nº 40/2025

ATO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 049/2026

**DEFERE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA À
SERVIDORA QUE MENCIONA.**

O Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba – IPSEV, no uso de suas atribuições legais, com apoio na Lei Delegada 11/2005, regulamentada pelo Decreto 6.143/2020, no art. 40, §9º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, no art. 1º da Lei Federal 9.796, de 05/05/1999, e no que consta no Processo **2026.2296.500213PA**, defere à servidora **ANGELITA APARECIDA ALVES VILLELA**, lotada na **PREFEITURA**

MUNICIPAL DE UBERABA contagem de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, nos termos da lei, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do **INSS nº 11001100.1.00132/23-2**, emitida em **12/06/2023**, de 300 dias, ou seja, 0 anos, 10 meses e 0 dias na matrícula **5636-7**.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Marcio Adriano Oliveira Barros
Presidente do IPSEV
Decreto nº 40/2025

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Decretos

RETIFICAÇÃO
DECRETO Nº 2.269, DE 02 DE JUNHO DE 2026

Altera o Decreto nº 5.069/2023, que “Denomina os logradouros públicos que menciona, no loteamento TIPUANA”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o disposto no Decreto 2672, de 08 de abril de 2011,
D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 5.069, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

	DENOMINAÇÃO
(...)	Rua Jorge Januário da Silva (NR)
(...)	(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba (MG), 08 de junho de 2026.
ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita
CAIO PRESOTTO
Secretário de Governo

Portarias

PORTARIA Nº. 1.050, DE 08 DE JUNHO DE 2026.

Concede afastamento para gozo de férias-prêmio para os servidores que menciona.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que confere o art. 88, XIII, da Lei Orgânica do Município, com fulcro na Lei Complementar nº 392, de 17 de dezembro de 2008, e o disposto no Decreto nº 606/2021,
RESOLVE:

Art. 1º. Conceder afastamento para gozo de férias-prêmio aos servidores relacionados no ANEXO desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem de 1º de junho de 2026.
Prefeitura Municipal de Uberaba, 08 de junho de 2026.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO
Prefeita Municipal
ERNANI NERI DOS SANTOS JUNIOR
Secretário de Administração

ANEXO

Secretaria	Matrícula	Servidor	Período
SAD	2972-6	Antonia do Carmo Bessa	01.06.2026 a 31.08.2026
PROGER	18521-0	Renata Aparecida de Almeida	03.06.2026 a 31.08.2026
SEMED	10299-7	Ricardo Oliveira Silva	01.06.2026 a 31.08.2026

PORTARIA Nº 1.051, DE 08 DE JUNHO DE 2026.

CONCEDE AFASTAMENTO A SERVIDORA QUE MENCIONA

A Prefeita Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso XIII do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Municipal nº. 392 de 17 de dezembro de 2.008, no Decreto nº. 202 de 11 de março de 2.009, e o que consta no Processo Administrativo nº 01/20977/2024 e no Processo Administrativo nº 01/9637/2026, RESOLVE:

Art. 1º. Conceder afastamento sem ônus para o Município a servidora **Cleonice Almeida Rocha de Sousa**, matrícula nº 20.841-8, para exercício de suas funções junto a Fundação de Ensino Técnico Intensivo - FETI, no período de 08 de junho de 2026 até a data de 31 de dezembro de 2026.

Art. 2º. Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de 08 de junho de 2026.

Uberaba, 08 de junho de 2026.

ELISA GONÇALVES DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

ERNANI NERI DOS SANTOS JÚNIOR

Secretário de Administração

SECRETARIA DA SAÚDE

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026

EXCLUSIVO PARA ME/EPP/EQUIP.

[SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS]

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS, em atendimento a **Secretaria da Saúde [SMS]**.

Recebimento das propostas por meio eletrônico: A partir das 12h00 do dia 10/06/2026.

Fim do recebimento das propostas/Início da Disputa: Às 09h00 do dia 22/06/2026.

Abertura da Sessão de Disputa de Preços: Às 10h00 do dia 22/06/2026.

Modo de Disputa: Aberto e Fechado.

Valor estimado da licitação: R\$ 66.246,40

Fontes de recursos: Vinculado.

Informações: O Edital do Pregão Eletrônico nº 41/2026 estará disponível a partir das 12h00 do dia 10/06/2026 através dos seguintes acessos:

- Portal eletrônico oficial do **Município de Uberaba/MG**, pelo link: <https://prefeitura.uberaba.mg.gov.br/portalcidadao/>;
- Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), pelo endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>;
- Plataforma eletrônica de licitações **AMM LICITA (LICITAR DIGITAL)**, pelo endereço: <https://ammlicita.org.br/>.

Demais informações podem ser obtidas pelos telefones: (34)3331-2750 / 3331-2706 / 3331-2710 ou pelo e-mail: licitacao.sms@uberaba.mg.gov.br.

Uberaba/MG, 08 de junho de 2026.

Valdilene Rocha Costa Alves

Secretária de Saúde -(AUTORIDADE COMPETENTE)

**PORTARIA Nº 37, DE 03 DE JUNHO DE 2026.**

Dispõe sobre a substituição de Gestor Titular e Gestor Suplente de instrumentos contratuais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e contém outras disposições.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o desligamento da servidora Mariana de Almeida Guapo, matrícula nº 57.798-7, e a necessidade de assegurar a continuidade da gestão e fiscalização dos instrumentos contratuais celebrados pela Secretaria Municipal de Saúde, em observância ao disposto no artigo 7º e no artigo 187, inciso III, do Decreto Municipal nº 3.815, de 31 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a designação da servidora Mariana de Almeida Guapo, matrícula nº 57.798-7, para o exercício das funções de Gestora Titular e Gestora Suplente dos instrumentos abaixo relacionados:

I – Contrato nº 292/2022, celebrado entre o Município de Uberaba, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, e a Sociedade Educacional Uberabense – Mário Palmério Hospital Universitário, CNPJ nº 25.452.301/0005-00, cuja designação ocorreu por meio da Portaria nº 10, de 09 de fevereiro de 2026, na função de Gestora Suplente;

II – Convênio nº 527/2019, celebrado entre o Município de Uberaba, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Portuguesa de Beneficência Portuguesa 1º de Dezembro – Hospital Beneficência Portuguesa, CNPJ nº 25.437.948/0001-30, cuja designação ocorreu por meio da Portaria nº 13, de 09 de fevereiro de 2026, na função de Gestora Suplente;

III – Contrato nº 001/2021, celebrado entre o Município de Uberaba, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro – UFTM, CNPJ nº 15.126.437/0005-77, filial da EBSEH, CNPJ nº 15.126.437/0001-43, cuja designação ocorreu por meio da Portaria nº 09, de 09 de fevereiro de 2026, na função de Gestora Suplente;

IV – Contrato nº 329/2022, celebrado entre o Município de Uberaba, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e o Instituto dos Cegos do Brasil Central, CNPJ nº 25.440.512/0001-08, cuja designação ocorreu por meio da Portaria nº 08, de 09 de fevereiro de 2026, na função de Gestora Titular;

V – Contrato nº 469/2022, celebrado entre o Município de Uberaba, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Casa da Diálise, CNPJ nº 06.325.163/0001-20, cuja designação ocorreu por meio da Portaria nº 07, de 09 de fevereiro de 2026, na função de Gestora Titular;



V1 – Contrato nº 442/2024, celebrado entre o Município de Uberaba, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a Sociedade Educacional Uberabense, CNPJ nº 25.452.301/0001-87, para a gestão do Hospital Regional José Alencar, cuja designação ocorreu por meio da Portaria nº 14, de 09 de fevereiro de 2026, na função de Gestora Titular.

Art. 2º Fica designado o servidor Lucas de Araújo Almeida, matrícula nº 59.717-1, para exercer as seguintes funções:

I – Gestor Suplente do Contrato nº 292/2022;

II – Gestor Titular do Contrato nº 442/2024.

Art. 3º Fica designada a servidora Amanda Carvalho dos Reis, matrícula nº 57.803-7, para exercer as seguintes funções:

I – Gestora Suplente do Convênio nº 527/2019;

II – Gestora Suplente do Contrato nº 001/2021;

III – Gestora Titular do Contrato nº 329/2022;

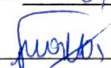
IV – Gestora Titular do Contrato nº 469/2022.

Art. 4º Ficam alteradas, exclusivamente quanto às designações de gestor, as Portarias nº 07, nº 08, nº 09, nº 10, nº 13 e nº 14, todas de 09 de fevereiro de 2026, permanecendo inalteradas as demais disposições nelas contidas, especialmente quanto às atribuições e às designações dos fiscais e demais gestores dos respectivos instrumentos.

Art. 5º Compete aos gestores designados observar as diretrizes e procedimentos previstos no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos expedido pela Controladoria-Geral do Município, bem como as atribuições estabelecidas no art. 25 do Decreto Municipal nº 3.815, de 31 de março de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30 de maio de 2026.

Uberaba/MG, 08 de 06 de 2026.



VALDILENE ROCHA COSTA ALVES
Secretária Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Uberaba/MG
Decreto nº 0016, de 01 de janeiro de 2025.

SECRETARIA DA
SAÚDE



UBERABA
GOVERNO MUNICIPAL

PORTARIA Nº. 38, de 03 de junho de 2026.

Dispõe sobre a atualização dos membros do Núcleo de Segurança do Paciente (NSP) no âmbito da Diretoria de Atenção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições, em especial o disposto no art. 92, §1º, III, da Lei Orgânica do Município de Uberaba,

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 529, de 1 de abril de 2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP) e cria o Comitê de Implementação do Programa Nacional de Segurança do Paciente (CIPNSP).

CONSIDERANDO a RDC da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 36, de 25 de julho de 2013, que institui ações para segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar a nomeação dos membros do Núcleo de Segurança do Paciente (NSP), no âmbito da Diretoria de Atenção à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba.

Art. 2º. O Núcleo de Segurança do Paciente será composto pelos seguintes membros:

I - Coordenadora do Núcleo de Segurança do Paciente: Aline Nayara Afonso de Rezende Tristão

II - Secretária do Núcleo de Segurança do Paciente: Tamie de Carvalho Maeda

III - Representante da Divisão de Enfermagem: Raysa Cristina Dias de Moura e Daniela Sarreta Ignacio

IV - Representante da Divisão Médica: Eduardo Grisolia Vieira do Carmo

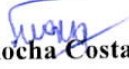
V - Representante da Divisão da Farmácia: Danilo Antônio da Costa

VI - Representante da Divisão de Odontologia: Adriana Bessa Ferreira

Parágrafo único. Fica estabelecido que o mandato dos membros do Núcleo de Segurança do Paciente terá duração de 01 ano, renovável por igual período.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba, 03 de junho de 2026.


Valdilene Rocha Costa Alves
Secretária Municipal de Saúde
Dec. 016/2025

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

No uso das atribuições legais como Secretária Municipal de Saúde, após conhecer o resultado do julgamento do processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 18/2026**, tendo como objeto, pelo menor preço, **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES**, em atendimento à Secretaria de Saúde, e tendo a sua tramitação atendido à legislação pertinente, resolvo **ADJUDICAR** e **HOMOLOGAR** a licitação supracitada na qual tornou-se vencedora a empresa abaixo relacionada, por ter atendido ao solicitado no Edital e apresentado o menor valor para o item:

• **NK MATERIAIS HOSPITALARES LTDA:**

Lote 01 – valor total de R\$ 51.036,80 (cinquenta e um mil, trinta e seis reais e oitenta centavos);

Lote 04 – valor total de R\$ 22.842,08 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oito centavos);

Lote 05 – valor total de R\$ 68.650,72 (sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos).

Valor total: R\$142.529,60 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e vinte nove reais e sessenta centavos)

• **EPORT LTDA:**

Lote 02 – valor total de R\$ 10.868,00 (dez mil, oitocentos e sessenta e oito reais);

Valor global: R\$ 153.397,60 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

O item **03** do presente processo licitatório **restou fracassado**, ficando a Administração pública legitimada, a seu critério, instaurar novo procedimento licitatório objetivando a contratação pretendida, se ainda houver interesse.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Uberaba/MG, 03 de junho de 2026.

VALDILENE ROCHA COSTA ALVES

Secretária de Saúde

(Autoridade Competente)

AVISO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026

EXCLUSIVO PARA ME/EPP/EQUIP.

[SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS]

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO O FUTURO E EVENTUAL FORNECIMENTO DE INSUMOS ODONTOLÓGICOS, em atendimento a **Secretaria da Saúde [SMS]**.

Recebimento das propostas por meio eletrônico: A partir das 12h00 do dia 11/06/2026.

Fim do recebimento das propostas/Início da Disputa: Às 09h00 do dia 24/06/2026.

Abertura da Sessão de Disputa de Preços: Às 10h00 do dia 24/06/2026.

Modo de Disputa: Aberto e Fechado.

Valor estimado da licitação: R\$ 37.005,10

Fontes de recursos: Vinculado.

Informações: O Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2026 estará disponível a partir das 12h00 do dia 11/06/2026 através dos seguintes acessos:

- Portal eletrônico oficial do **Município de Uberaba/MG**, pelo link: <https://prefeitura.uberaba.mg.gov.br/portalcidadao/>;
- Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), pelo endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>;
- Plataforma eletrônica de licitações **AMM LICITA (LICITAR DIGITAL)**, pelo endereço: <https://ammlicita.org.br/>.

Demais informações podem ser obtidas pelos telefones: (34)3331-2750 / 3331-2706 / 3331-2710 ou pelo e-mail:

licitacao.sms@uberaba.mg.gov.br.

Uberaba/MG, 08 de junho de 2026.

Valdilene Rocha Costa Alves

Secretária de Saúde

(AUTORIDADE COMPETENTE)



Secretaria Municipal de Saúde



Extrato da Ata de Registro de Preços nº 094/2025

CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE UBERABA/MG											
OBJETO:	1.1 – A presente Ata de Registro de Preços constitui documento vinculativo, obrigacional e com característica de compromisso para o fornecimento de soluções oftalmológicas, em atendimento à Secretaria de Saúde (SMS), conforme relação e especificações abaixo discriminadas:											
	<table><tr><td>QUANT./UNID</td><td colspan="3">DESCRIÇÃO</td></tr><tr><td>300 UN</td><td>FLUORESCEINA 1% SOL. OFTALMICA</td><td colspan="2">MARCA/MODELO: OFTVISION/FLUOROFT</td></tr></table>				QUANT./UNID	DESCRIÇÃO			300 UN	FLUORESCEINA 1% SOL. OFTALMICA	MARCA/MODELO: OFTVISION/FLUOROFT	
QUANT./UNID	DESCRIÇÃO											
300 UN	FLUORESCEINA 1% SOL. OFTALMICA	MARCA/MODELO: OFTVISION/FLUOROFT										
DO PRAZO:	2.1 - O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contados da data da última assinatura eletrônica das partes, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante anuência do FORNECEDOR REGISTRADO, desde que comprovado o preço vantajoso nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.											
DO VALOR:	4.1 – O preço registrado na presente Ata soma o valor total de R\$ 4.614,00 (quatro mil, seiscentos e quatorze reais), sendo o valor unitário de:											
	Fornecedor: ORTHOFACOS PRODUTOS PARA ORTOPEDIA E OFTALMOLOGIA LTDA. Nome de Fantasia: ORTHOFACOS CNPJ/MF: 41.227.287/0001-74 Endereço: Avenida Paraná, 1.505, Conj. 04 Andar SI Bloco Torre Nobile Ed Bairro: Boa Vista CEP: 82.510-000Município: CuritibaEstado: Paraná Contato eletrônico: licitacao03@medigram.com.br/ ilgcomercialpb@gmail.com Representante Legal: Regina Aparecida Dresch kowaleski Carteira de Identidade: RG nº 4. SP/PR CPF/MF: Residência ou domicílio: Curitiba – PR <table><tr><td>QUANT./ UNID.</td><td>DESCRIÇÃO</td><td>VALOR UNITÁRIO</td><td>VALOR TOTAL</td></tr><tr><td>300 UN</td><td>FLUORESCEINA 1% SOL. OFTALMICA MARCA/MODELO: OFTVISION/FLUOROFT</td><td>R\$ 15,38</td><td>R\$ 4.614,00</td></tr></table>				QUANT./ UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	300 UN	FLUORESCEINA 1% SOL. OFTALMICA MARCA/MODELO: OFTVISION/FLUOROFT	R\$ 15,38	R\$ 4.614,00
QUANT./ UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL									
300 UN	FLUORESCEINA 1% SOL. OFTALMICA MARCA/MODELO: OFTVISION/FLUOROFT	R\$ 15,38	R\$ 4.614,00									
DOS RECURSOS FINANCEIROS:	8.1 – As despesas, decorrentes da execução desta Ata, correrão à conta da dotação orçamentária, ou sua correspondente ao exercício: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE [SMS] • 02.15.10.10.303.0101.2029.3.3.90.30.09.1.500.797 8.1.1 - Fonte de Recursos: Próprio.											
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:	12.1 - Integram esta Ata, o Processo de Dispensa de Licitação nº 079/2025, seus anexos e a proposta do FORNECEDOR REGISTRADO, no processo mencionado.											
GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:	FISCAL: Leticia Gabrielle Luiz da Costa Matrícula nº: 46600 GESTORA: Ana Carolina Parolini Borges Durante Matrícula nº: 37561											
PROCESSO:	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº079/2025											
OBSERVAÇÃO:	A DATA DESSA PUBLICAÇÃO RETROAGE A DATA DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 094/2025											

Uberaba/MG, 08 de junho de 2026.

Iara Rodrigues de Oliveira
Pregoeiro

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DO III ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS Nº 219/2024

CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE UBERABA/MG.
CONTRATADA:	COMPANHIA DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.
DO OBJETO:	Prorrogação do prazo de vigência do Termo de Contrato referenciado, cuja finalidade é a prestação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias do Município junto a públicos de interesse, visando atender as Secretarias de: Comunicação Social – SECOM; Educação – SEMED; Saúde – SMS; e de Desenvolvimento Social – SEDS.
DO PRAZO:	Prorroga-se o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses , a contar de seu efetivo vencimento.
DOS RECURSOS FINANCEIROS:	As despesas, decorrentes da execução do contrato, correrão à conta da dotação orçamentária nºs: SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM: 02.21.10.24.122.0502.8006.3.3.90.39.00.1.500.2067 - ou sua correspondente ao exercício subsequente. SECRETARIA SAÚDE - SMS:  02.15.10.10.302.0101.2035.3.3.90.39.68.1.500.1.646 02.15.10.10.301.0101.2031.3.3.90.39.68.1.600.1.606 02.15.10.10.305.0102.2043.3.3.90.39.68.1.600.1.529 02.15.10.10.305.0102.2043.3.3.90.39.68.2.621.1.529 02.15.10.10.122.0101.2038.3.3.90.39.68.1.500.1.417 - ou sua correspondente ao exercício subsequente.
LICITAÇÃO:	Concorrência nº 008/2023

Uberaba/MG, 08 de junho de 2026.

Karla de Almeida Borges
Secretária de Comunicação - SECOM

Aviso de Licitação

AVISO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026
PROCESSO LICITATÓRIO COM ITENS DE AMPLA CONCORRÊNCIA E ITENS COM RESERVA DE COTA PREFERENCIAL ÀS
ME/EPP/EQUIP.

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios (carnes), em atendimento à **Secretaria de Educação (SEMED)**.

Recebimento das propostas por meio eletrônico: A partir das 16h do dia 11/06/2026.

Fim do recebimento das propostas/Início da sessão pública: Às 13h do dia 24/06/2026.

Abertura da sessão de disputa de preços: Às 15h do dia 24/06/2026.

Modo de disputa: Aberto e Fechado.

Valor estimado da licitação: R\$ 1.818.342,12.

Fonte de recursos: Transferências de Recursos do F.N.D.E. referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Informações: O Edital **estará disponível a partir das 16h do dia 11/06/2026** por meio dos seguintes acessos:

Portal eletrônico oficial do **Município de Uberaba/MG**, pelo link: <https://uberaba/portalcidadao/processoslicitatorios>;

Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), pelo endereço: <https://pncp.gov.br/app/editais>;

Plataforma eletrônica de licitações AMM LICITA, pelo endereço: <https://ammlicita.org.br/>.

Demais informações podem ser obtidas pelo telefone (34) 3318-0938 e/ou e-mail: operacionalizacao.ucc@uberaba.mg.gov.br.

Uberaba/MG, 08 de junho de 2026.

ERNANI NERI DOS SANTOS JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
(AUTORIDADE COMPETENTE)

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital

Secretaria de
Administração



UBERABA
P R E F E I T U R A

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE PESSOAS
DIRETORIA CENTRAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

EDITAL Nº 017/2026

PRORROGAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO PARA A FUNÇÃO PÚBLICA TEMPORÁRIA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Ernani Neri dos Santos Junior, Secretário de Administração do Município de Uberaba, Minas Gerais , no uso de suas atribuições legais, fazem saber aos interessados que nos termos e condições deste Edital, será **PRORROGADO** o Processo Seletivo Simplificado para a função pública temporária de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, autorizado pelo Edital nº030/2024, Publicado no Jornal Porta Voz nº2432 de 26 de abril de 2024, cujo resultado final foi homologado pelo Edital nº 053/2024, publicado no Jornal Porta Voz Nº2458 de 06 de junho de 2024, por igual período de 24 (vinte quatro) meses, em caráter temporário, nos termos do Artigo 37, IX da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 347/2005 e posteriores alterações, para atender às necessidades da **PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA**.

Revogados os atos em contrário, os efeitos deste edital retroagem a data de 06 de junho de 2026.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 08 de junho de 2026.

ELISA GONÇALVES DE ARAUJO
Prefeita Municipal

CAIO PRESOTTO
Secretário de Governo

ERNANI NERI DOS SANTOS JUNIOR
Secretário de Administração

Outros Atos

PREFEITURA DE UBERABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDENCIA DE GESTAO ESTRATEGICA DE PESSOAS
CONVOCAÇÃO

A **Secretária de Administração**, no uso de suas atribuições, previstas no art. 92 da Lei Orgânica do Município, **CONVOCA** os(as) servidores abaixo relacionados(as), para comparecerem em sua **Secretaria de origem**, no horário compreendido entre 12h e 18h, em até 03 (três) dias úteis a contar da publicação do presente, a fim de tratar de assunto referente sua situação funcional:

Matricula	Nome	Secretaria
53835-3	KARINA RODRIGUES LEMES DA SILVA	SEMED

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

EXTRATO DO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE UBERABA E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, A SEGUIR:

1- **CRECHE COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO - CASA DO MENOR CORAÇÃO DE MARIA;**

CNPJ: nº 20.055.968/0004-75

P.A: nº 01/16678/2024 - 2º Aditivo;

OBJETO: Pedido de prorrogação de prazo para o término da execução do projeto, na mútua cooperação entre as partes, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco elencadas no Eixo I - Garantia do Direito à educação e promoção da vida e da saúde, mediante a execução do Projeto: Arteterapia - Ressignificando Caminhos, conforme Plano de Trabalho aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES/COMDICAU, que prevê proporcionar estratégias de apoio e fortalecimento protetivo para as famílias, como forma de prevenção da evasão escolar em situações de vulnerabilidade, risco social ou casos de violência e violações de direitos, ressignificando a convivência social, o direito de ser e a participação em novos espaços, por meio de atividades sociais: educacionais, esportivas, de lazer, culturais, tecnológicas, ambientais e reforço nutricional acompanhado do fortalecimento de vínculos familiares, por meio de rodas de conversa, reunião de orientação, oficinas.

PRAZO: a partir do efetivo vencimento por 120 (cento e vinte) dias;

EXTRATO DO TERMO DE COLABORAÇÃO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE UBERABA E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, A SEGUIR:

2- **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE;**

CNPJ: nº 17.777.376/0001-00;

P.A: nº 01/2691/2026;

OBJETO: O Cofinanciamento para execução de Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade - Centro Dia para Pessoas com Deficiência, visando o atendimento, cuidado, proteção social e fortalecimento da autonomia de pessoas com deficiência intelectual e múltipla, bem como o apoio às suas famílias, com a transferência de recursos de Emenda Parlamentar Individual - Espelho de Programação 31701072025001 através do Fundo Municipal de Assistência Social, obedecendo às normativas do Sistema Único de Assistência Social/SUAS, e Plano de Trabalho aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/CMAS;

VALOR: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para despesas de CUSTEIO, repasse em parcela única;

PRAZO: 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente termo.

Uberaba, 25 de maio de 2026.

Jocássia Gabriel Rodrigues
Assessora Jurídica
Anna Maia Jampaulo de Andrade
Secretária de Desenvolvimento Social

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

EXTRATO DO 2º ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE O MUNICÍPIO DE UBERABA E O COLEGIADO DE GESTORES MUNICIPAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COGEMAS/MG.

COLEGIADO DE GESTORES MUNICIPAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COGEMAS/MG.
CNPJ nº 05.532.987/0001-09

TERMO DE COOPERAÇÃO nº 01/1030/2024 - 2º Aditivo

CLÁUSULA I - DA VIGÊNCIA

O presente aditivo tem vigência do efetivo vencimento por mais 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por concordância das partes.

CLÁUSULA II - OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO

Apoiar financeiramente as atividades do COGEMAS/MG, fazendo o repasse financeiro anual de R\$ 1.800,00 (um mil oitocentos reais) como contrapartida aos serviços prestados pelo COGEMAS/MG.

Uberaba, 25 de maio de 2026.

Jocássia Gabriel Rodrigues
Assessora Jurídica
Anna Maia Jampaulo de Andrade
Secretária de Desenvolvimento Social

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Secretaria de
Meio AmbienteUBERABA
GOVERNO MUNICIPAL

Considerando o Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa que entre si celebram o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, o Instituto Estadual de Florestas - IEF e o Município de Uberaba/MG - Cláusula 5.1.2, item g. A Secretaria de Meio Ambiente vem por meio deste informar sobre a:

CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES NA MODALIDADE SUPRESSÃO E DESTOCA DE ÁRVORES - JUNHO DE 2026

NÚMERO DO PROCESSO: 01/3431/2025	
NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO: 62/2026	
EMPREENDEDOR: Jaime Ferreira Candido Filho	
CNPJ/CPF: 947.***.***-89	
EMPREENDIMENTO: Fazenda Santo Antônio e Almas	
LOCALIZAÇÃO/COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 203185.65 mE ; 7828924.60 mS	
AUTEX – CORTE DE ÁRVORE ISOLADA: 2031.4.2026.98921	REGISTRO SINAFLOR: 23141475
DATA DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO: 26/05/2026	
VALIDADE: 26/05/2029	

NÚMERO DO PROCESSO: 01/13505/2025	
NÚMERO DA AUTORIZAÇÃO: 64/2026	
EMPREENDEDOR: Delta Sucreenergia S.A.	
CNPJ/CPF: 13.***.***-0003-62	
EMPREENDIMENTO: Fazenda Alvorada, Gleba “A”	
LOCALIZAÇÃO/COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 202502.81 mE ; 7807242.05 mS	
AUTEX – CORTE DE ÁRVORE ISOLADA: 2031.4.2026.08311	REGISTRO SINAFLOR: 23142487
DATA DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO: 29/05/2026	
VALIDADE: 29/05/2029	

Uberaba, 08 de junho de 2026

Edno César da Silveira
Secretário Municipal de Meio Ambiente

SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA - JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE POSTURAS - JARP**ATOS OFICIAIS JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE POSTURAS - 1ªJARP****EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS DECISÕES**

Uberaba-MG, 29 de maio de 2026

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulares vigentes, faz-se público para conhecimento dos interessados que esta JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE POSTURAS (JARP) - UBERABA, quando das sessões realizadas nos dias 24/03/2026, 25/03/2026, 26/03/2026 e 27/03/2026, julgou os recursos abaixo especificados, ficando todos, por este ato, intimados da decisão, para todos os efeitos legais:

ITEM	PROPRIETÁRIO	PROCESSO	LOCAL DA INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DECISÃO
1	Artur Albanezi Neto	01 / 1203 / 2026	Fim da Av. João Fonseca Perfeito c/ Ana Nogueira Abocater S/Nº Ilha de Marajó	Descarte irregular de resíduos com veículo auto motor	Indeferido
2	Rastreadores Carneiro LTDA	63 / 9879 / 2023	Av. Guilherme Ferreira c/ Nelson Freire	Uso do logradouro público sem autorização da prefeitura	Indeferido
3	Marajó Loteamentos LTDA SPE-LTDA	63 / 115 / 2026	Av. Dr. Cairo Ottaiano Nº917 Bairro Ilha Bela	Queima de lixo de qualquer material orgânico ou inorgânico - resíduos domiciliares	Indeferido
4	Márcia Rodrigues Nogueira	63 / 249 / 2026	Rua Piauí Nº1112 Bairro Santa Maria	Edificações abandonadas, vazias e/ou ruínas	Indeferido
5	Sérgio Roberto Barbosa Júnior	63 / 812 / 2026	Rua Barão Da Ponte Alta Nº119 Bairro Abadia	Falta a reparação do passeio no imóvel de sua propriedade	Indeferido
6	Cristina Márcia Ciabotti Dias e outros	63 / 991 / 2026	Av. Alexandre Barbosa Nº1246 Jardim Novo Horizonte	Falta o número identificador do imóvel	Indeferido
7	Clarismindo Alves Da Rocha (espólio)	63 / 1195 / 2026	Rua José Pedro De Freitas (José Aricó) Nº522 Bairro Santa Maria	Falta a limpeza do imóvel de sua propriedade	Indeferido
8	Clarismindo Alves Da Rocha (espólio)	63 / 1196 / 2026	Rua José Pedro De Freitas (José Aricó) Nº522 Bairro Santa Maria	Falta a limpeza do passeio no imóvel de sua propriedade	Indeferido
9	Luiz Ciabotti Neto	63 / 2028 / 2026	Rua Hugo Gomes De Castro Nº162 Jardim Nenê Gomes	Falta a limpeza do imóvel de sua propriedade	Indeferido
10	César Hamilton Leal Manzan	63 / 2236 / 2026	Rua Eng. Nilton Alves Do Nascimento Nº1149 Terra Jardim Uberaba	Falta a limpeza do imóvel de sua propriedade	Indeferido
11	E P Infraestrutura LTDA	01 / 3802 / 2026	Av. João Perfeito Fonseca S/Nº em frente ao canalial Jardim Marajó	Descarte irregular de resíduos com veículo auto motor	Deferido Parcialmente
12	Andreia Pinheiro Masson Shih Rieng	63 / 4602 / 2026	Rua Lourival Pereira Gomes Nº59 Residencial Parque Das Laranjeiras I	Falta a limpeza do passeio no imóvel de sua propriedade	Indeferido

ALESSANDRO GONÇALVES DAS NEVES – Presidente da 1ª JARP